



Número: **1008836-74.2024.4.01.3900**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA**

Última distribuição : **28/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Tratamento médico-hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
V. A. L. M. (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ESTADO DO PARÁ (REU)	
MUNICÍPIO DE BELEM (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2058550689	28/02/2024 16:19	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo
2058550692	28/02/2024 16:19	Inicial - saude -VERON ALBERTH	Inicial	Polo ativo
2058550693	28/02/2024 16:19	1. VERON DOCS PESSOAS_2023_10_16_08_57_44_977	Documento Comprobatório	Polo ativo
2058550694	28/02/2024 16:19	2. VERON DOCS PRETENSÃO_2023_10_16_09_00_19_913	Documento Comprobatório	Polo ativo
2058550695	28/02/2024 16:19	3. Resposta ao ofício 313.2023.SS.DPU.PA	Documento Comprobatório	Polo ativo
2058568646	28/02/2024 16:19	4. RESPOSTA AO OFÍCIO 314.2023.SS.DPU.PA E SOLICITAÇÃO DO EXAME PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL do CI	Documento Comprobatório	Polo ativo
2058618652	28/02/2024 16:51	Informação de Prevenção Negativa	Informação de Prevenção Negativa	Interno
2094500150	20/03/2024 17:42	Decisão	Decisão	Interno
2094664195	20/03/2024 17:42	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	Interno
2119368689	05/04/2024 18:00	Emenda à inicial	Emenda à inicial	Polo ativo
2125211758	02/05/2024 13:59	Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	Interno
2125223859	02/05/2024 14:38	Certidão	Certidão	Interno
2125225412	02/05/2024 14:43	Certidão	Certidão	Interno
2125225464	02/05/2024 14:43	tela natjus	Documentos Diversos	Interno
2126651225	10/05/2024 11:26	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo passivo
2127518261	15/05/2024 17:27	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo passivo

213689632 4	11/07/2024 09:41	Decisão	Decisão	Interno
213691435 7	11/07/2024 09:41	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	Interno
213692794 5	11/07/2024 10:44	Citação	Citação	Interno
213693027 7	11/07/2024 10:44	Citação	Citação	Interno
213693108 8	11/07/2024 10:44	Citação	Citação	Interno
213739748 3	15/07/2024 08:16	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado	Interno
213739769 4	15/07/2024 08:16	proc 1008836-74 - MUNICÍPIO DE BELÉM - CIT E INT - WHATSAPP	Documento Comprobatório	Interno
213739809 2	15/07/2024 08:21	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado	Interno
213739811 1	15/07/2024 08:21	PROC 1008836-74 - INIÃO - CIT E INT - WHATSAPP	Documento Comprobatório	Interno
213739854 8	15/07/2024 08:25	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado	Interno
213739855 7	15/07/2024 08:25	PROC 1008836-74 - ESTADO DO PARÁ - CIT E INT - WHATSAPP	Documento Comprobatório	Interno
213741531 4	15/07/2024 09:50	P_PETIÇÃO (OUTRAS)_1559343336 EM 15/07/2024 09:50:53	Petição intercorrente	Polo passivo

em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA ___ª VARA FEDERAL DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO: AUTORA MENOR DE
IDADE**

PAJ 2023/003-03992

VERON ALBERTH LUZ MESQUITA, brasileiro, menor impúbere, cursando educação infantil, portador do RG nº 10230626, inscrito no CPF sob o nº 088.522.132-01, representado por RITA DE CASSIA SOUSA LUZ, brasileira, portadora do RG nº 4464974, inscrita no CPF sob o nº 956.236.202-72, ambos residentes e domiciliados à Rua SILVA CASTRO, 487, PI SILVA CASTRO E JOSE BONIFÁCIO, Bairro: GUAMÁ, CEP: 66075-104, Belém-PA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, propor.

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**

em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, devendo ser citada através da Advocacia Geral da União, com endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, 625 - Campina, CEP: 66017-070, nesta cidade de Belém/PA, do ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, devendo ser citado através de sua Procuradoria, localizada na Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, CEP 66.025-540, Belém/PA e do MUNICÍPIO DE BELÉM/PA, pessoa jurídica de direito público interno, devendo ser citado através de sua Procuradoria localizada na Trav. 1º de Março, nº 424, Centro, CEP 66.017-120, Belém/PA, diante dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preliminarmente, o demandante, com base no art. 98 do CPC e na Lei 1.060/50, requer a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que não possui meios de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tendo, inclusive, a sua assistência jurídica sido deferida por esta defensoria.

Rua Boaventura da Silva, n.º 180, Bairro Reduto - CEP 66.053-050 – Belém/PA
Fone: (91) 3110 – 8000 | www.dpu.def.br

1



2 - DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Conforme o art. 44, incisos I e XI, da Lei Complementar n.º 80/1994, com as alterações trazidas pela LC n.º 132/2009, são prerrogativas dos membros da DPU: a) o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, inclusive, com a remessa dos autos; b) a contagem em dobro de todos os prazos processuais; c) representação da parte nos feitos administrativos e judiciais, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

Assim, requer a Vossa Excelência que todas as intimações sejam feitas pessoalmente à DPU em Belém, contando-se em dobro todos os prazos processuais, devendo ser dispensada, ademais, a exigência de procuração, conforme preceitua o artigo 287, II do Código de processo Civil de 2015.

2.1. DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, AUTORA MENOR DE IDADE

O artigo 141, caput, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), combinado com o artigo 1.048, inciso II, do Código de Processo Civil, asseguram prioridade na tramitação dos atos processuais relativos às partes que se enquadram como criança ou adolescente.

Portanto, em conformidade com o artigo 1.048, § 1º do Código de Processo Civil e com os documentos que acompanham a peça exordial, a parte autora possui atualmente 14 (quatorze) anos de idade, fazendo jus, portanto, à tramitação prioritária prevista em lei.

3 - DOS FATOS

O Requerente possui 03 (três) anos de idade, é diagnosticado com transtorno do espectro autista (cid-10 f84.0 e cid-11 6A02.Z). O médico responsável solicitou a realização de exames específicos, em especial exame de Análise Molecular para Síndrome do X Frágil.

Por se tratar de procedimento, o exame de Análise Molecular para Síndrome do X Frágil não é passível de registro ANVISA, não foi encontrado registro para as metodologias empregadas no exame (método Southern blotting e combinação de ensaios por PCR).



Porém, não foi encontrado o procedimento na tabela SIGTAP do SUS.

Não há menção do exame no PCDT do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo.

Segundo o PCDT para Diagnóstico Etiológico da Deficiência Intelectual, o exame objeto do PAJ está recomendado para os indivíduos do sexo masculino com quadro clínico indicativo de síndrome do X frágil

Desta forma, o demandante tentou realizar os exames por intermédio do Laboratório Central do Sistema Único de Saúde, o qual negou a realização do tratamento, sob o argumento de que o referido procedimento pleiteado PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL não consta na tabela SIGTAP do SUS tampouco consta no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (Portaria Conjunta SCTIE/SAES/MS nº 7, de 12 de abril de 2022).

Sendo assim, o Autor procurou esta Defensoria Pública, visando intermediar administrativamente a obtenção do referido exame médico, de modo que foi enviado ofício nº 314/2023/SS/DPU/PA para a o âmbito da Secretaria de Saúde Pública (SESPA) e também foi enviado o ofício nº 313/2023/SS/DPU/PA para a Secretaria Municipal de Saúde (SESMA). Todavia, a SESPA havia informado que: “Ele está com uma consulta marcada para o dia 19/02/2024 7:30h. Consulta Genética Médica”, acrescentou que a RL do assistido, Rita De Cássia Souza Luz, foi devidamente comunicada sobre o agendamento da consulta.

Ademais, a Diretoria DDASS/SESPA anexou o comprovante de agendamento da Consulta Genética Médica, para 19/02/2024 às 07:30. Diante disso, entramos em contato telefônico com a Sra. Rita de Cássia (RL do assistido), a qual confirmou a realização da referida consulta na data referida e acrescentou que foi solicitado o exame PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL, porém a RL do assistido informa que não possui condições financeiras para custear o referido exame, visto que o mesmo não é realizado no CIIR. Além disso, a Sra. Rita de Cássia informou que o assistido realiza acompanhamento no Hospital Bettina Ferro na mesma especialidade (Genética Médica). Conforme Guia em anexo, o Hospital Bettina Ferro também realizou solicitação do Exame PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL, porém como já foi dito, a RL afirmou que não possui condições financeiras para arcar com a realização do referido exame.



Obs: As consultas de retorno tanto no Hospital Bettina Ferro, quanto no CIIR conforme a RL informou, somente serão agendadas mediante o resultado do Exame PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL.

Sob esse viés, A SESMA havia respondido, informando sobre a impossibilidade de atendimento da demanda por não haver prestador vinculado à rede municipal de Saúde que realize o exame solicitado

Diante do exposto, não restaram alternativas, a não ser mover o aparato jurisdicional como forma de obter a realização do exame, diante da comprovada responsabilidade solidária dos entes federativos em promover o acesso de todos à saúde, como medida da mais lúdima e clara justiça.

4 - DO DIREITO

4.1 DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS

A Constituição da República de 1988 consagra como fundamento da República em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana e, ainda, dada a inestimável importância de garantir a todo cidadão o acesso efetivo a um sistema de saúde adequado, o Constituinte dedicou dentre os direitos sociais, seção exclusiva ao tema, conforme art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aduzindo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem o acesso universal e igualitário de todos os cidadãos.

Ademais, enuncia o artigo 198, do mesmo diploma legal as diretrizes que norteiam a atuação do Estado na efetivação do acesso ao serviço de saúde, dentre as quais se destaca a contida no inciso II¹.

Sendo assim, impõe a Carta Maior como prestação positiva do Estado o acesso à saúde, que não está sujeita às limitações ou restrições de atendimento, abrangendo, portanto,

¹ Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (grifo nosso)



a realização dos exames que ensejaram a presente demanda. Ademais, o atendimento integral está consubstanciado na obrigação de o Poder Público garantir a prestação da saúde como dever constitucional, viabilizando a existência digna de qualquer ser humano, dentro das possibilidades técnicas e dos avanços médicos atualmente existentes.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 273834, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, reconheceu a prerrogativa indisponível do direito à saúde a todas as pessoas.

Neste sentido, conclui-se que toda pessoa possui o direito social à saúde, sendo este considerado como uma liberdade positiva, ou seja, cabe ao Estado agir positivamente, com a finalidade de suprir esta necessidade coletiva. Outrossim, se o sistema é único, a responsabilidade é solidária, conforme dispõe o §1º do art. 198 da CF².

Não há, pois, que se falar em quinhão de responsabilidade da União, do Estado e do Município, como costumam alegar os entes federativos quando demandados judicialmente.

Note-se que o Sistema Único de Saúde caracteriza-se pela descentralização, "com direção única em cada esfera de governo", e é regido, dentre outros, pelo princípio da "integralidade de assistência", ou seja, um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, específicos a cada caso e suas complexidade, bem como pelo preceito da "conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população".

Desta forma, cumpre destacar os julgados proferidos pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região, acerca da **responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito à saúde**.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A

² O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.



JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema (Súmula 568/STJ). 2. **Este Superior Tribunal de Justiça tem firmada a jurisprudência de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a tratamento de problema de saúde.** Precedentes: REsp. 1.657.913/RJ, Rel. Min HERMAN BENJAMIN, Dje 20.6.2017; AgInt nos Edcl no AREsp. 959.082/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 16.5.2017. (Superior Tribunal de Justiça STJ – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp 1088226 MG 2017/0088438-0, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho).

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). 2. **É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão.** No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em assegurar internação e suporte de terapia intensiva ao paciente, conforme constou do relatório de internação expedido pela Secretaria de Saúde Municipal de Uberlândia, no qual foi expressamente consignada a necessidade de internação e suporte de terapia intensiva. 3. **Quanto à alegação da reserva do possível, em caso tais “O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da “reserva do possível”, pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais,** principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana. (AGRSJT-14174-68.2008.4.01.0000, Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Miguieriam, Corte Especial, DJ de 26.2.2010). 4. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 – AC: 42137720074013803 MG 0004213-77.2007.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/01/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.348 de 11/02/2014).



O Supremo Tribunal Federal também pronunciou-se acerca da questão, em decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Celso de Melo, senão vejamos:

A reserva do possível – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (ADPF 45-9 MC/DF – DJU 04.05.2004 – p. 12)

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (artigo 5º, caput, e artigo 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. (Pet 1.246/SC).

Por fim, a egrégia corte, em julgamentos escoteiros, teve a oportunidade de ao apreciar casos semelhantes, proclamar:

O caráter programático da regra inserta no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (AGRRE/RS – 271286-8 – Rel. Min. Celso de Mello – v.u. – J. 02.08.2000)

Portanto, resta incontroversa a responsabilidade solidária dos Entes Federativos em fornecer o devido tratamento de saúde que abrange, inclusive, a realização de exames médicos imprescindíveis ao tratamento da moléstia que acomete o demandante, pois a constituição não impôs limitação constitucional do direito à saúde, sendo razoável deduzir que o pleito do Autor merece a devida tutela jurisdicional, diante da negativa dos órgãos públicos competentes.

4.2 DA OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O EXAME MÉDICO



A inércia em realizar o exame médico em comento decorre da má gestão dos Entes Federativos que apesar de gozarem de recursos disponíveis para tanto, não o aplica em políticas públicas e econômicas capazes de efetivar o acesso à saúde, de forma universal e igualitária aos cidadãos.

Desta forma, caso o Poder Executivo não cumpra sua missão de fornecer adequadamente os serviços de saúde, o Poder Judiciário tem legitimidade para impor às autoridades administrativas a efetivação desse direito fundamental, afinal, a Constituição não é uma mera declaração de intenções políticas, mas um documento revestido de força normativa, de modo que a judicialização do direito à saúde tem sido amplamente reconhecida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em todos os julgados, a Suprema Corte acena em prol da atuação do Poder Judiciário como instrumento de defesa do direito à saúde.

Neste sentido, insta ressaltar a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. ART.196 DA CRFB/88. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIA. 1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da obrigação dos réus de providenciarem a realização de exame médico de Doppler Venoso de MMI na rede pública de saúde e, caso inexista condições para tal, que o exame seja realizado em rede particular, às expensas dos réus. 2. A jurisprudência pátria, diante do comando constitucional previsto no artigo 196 – segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado” -, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, de modo a preservar uma condição de existência, ao menos, minimante condigna, em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art.1º, III, CRFB/88). 3. **No caso, verifica-se a existência de prova documental indicando a necessidade de realização do exame vindicado (Doppler Venosos de MMI), como condição essencial à preservação da saúde da demandante, elemento integrante do**



mínimo existencial, por ser portadora de “edema crônico assimétrico dos MMI, com estigmas de insuficiência venosa” (solicitação de exame e receituário às fls. 21/22), circunstância que impõe a manutenção da sentença recorrida, devendo o Poder Judiciário garantir à melhoria da qualidade de vida da paciente. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF -2- Reexame Necessário: REOAC 0000250-70.2014.4.02.5102 RJ 0000250-70.2014.4.02.5102. Desembargadora Relatora Vera Lúcia Lima).

Sendo assim, a disponibilidade dos tratamentos prescritos pelos médicos ou o seu custeio por parte dos entes federativos é imprescindível para que o Estado cumpra integralmente seu dever social, qual seja, o de proporcionar a todo e qualquer indivíduo desprovido de recursos financeiros, de forma igualitária, o acesso aos meios apropriados para o adequado controle da doença e, conseqüentemente, um aumento na qualidade de vida de quem necessita de tais tratamentos.

Portanto, como forma de se promover a máxima efetividade dos direitos sociais, garantindo-se a sobrevivência digna da pessoa e o seu mínimo existencial, é que se busca a obtenção do tratamento em comento.

6 - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Em harmonia com o princípio do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF), o art. 300 do Código de Processo Civil prevê o instituto da tutela antecipada, segundo o qual o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo³.

Na espécie, os requisitos que dão ensejo à concessão da liminar mostram-se presentes, diante da comprovada responsabilidade dos entes federativos em promover o acesso à saúde, restando inequívoca a probabilidade do Direito da parte autora em obter a realização do exame médico, imprescindível para o correto diagnóstico da sua doença e indicação do tratamento adequado.

Além disso, o Município de Belém não nega a existência do direito do Autor,

³ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



mas apenas não efetiva no tempo devido por não conseguir finalizar a licitação para a contratação do serviço, mesmo havendo tendo o processo administrativo sido aberto em 11/09/2018, há quase um ano. Dessa forma, incide perfeitamente ao caso o Enunciado nº 93 das JORNADAS DE DIREITO DA SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

ENUNCIADO Nº 93

Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Quanto ao perigo de dano ou de difícil reparação, decorre da própria natureza do provimento aqui pleiteado, pois o retardamento indevido da realização do exame nega o direito em obter o acesso à informação sobre os meios necessários para impedir o agravamento da doença.

Portanto, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe, pois os requisitos ensejadores foram preenchidos. Outrossim, uma vez sendo descumprida eventual tutela para realização do exame, requer-se, desde já, o bloqueio de verbas públicas para que o respectivo tratamento seja custeado em rede privada.

7 – REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** requer:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC, pois a Autora é pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios;
- b) a intimação da DPU em todos os atos processuais e a contagem dos prazos em dobro para os Defensores Públicos Federais, consoante o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n.º 80/1994;
- c) a concessão de tutela de urgência, consistente na realização dos exames médicos **MICOLÓGICO DE RETO DAS LESÕES ENTRE OS DEDOS, TESTE DE CONTATO PADRÃO, TESTE DE CONTATO, HX2, RD 201, MX1 e EX1**, em quantos dias forem necessários para o completo restabelecimento da saúde do autor;



- d) a citação dos réus através de seus representantes legais para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia;
- e) a total procedência da ação, com a confirmação da tutela de urgência;
- f) a condenação dos réus em custas e honorários advocatícios, a serem revertidos para a Defensoria Pública da União, em caso de recurso.
- g) A **tramitação prioritária do feito**, tendo em vista que o autor é criança com 03 (três) anos de idade, com fundamento no artigo 1.048, § 1º do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, pericial e a testemunhal.

Por fim, em atenção ao art. 319, VII, do CPC, a parte autora informa que não tem interesse em realizar audiência de conciliação, haja vista o caráter indisponível do bem jurídico em questão, qual seja, o direito à saúde.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

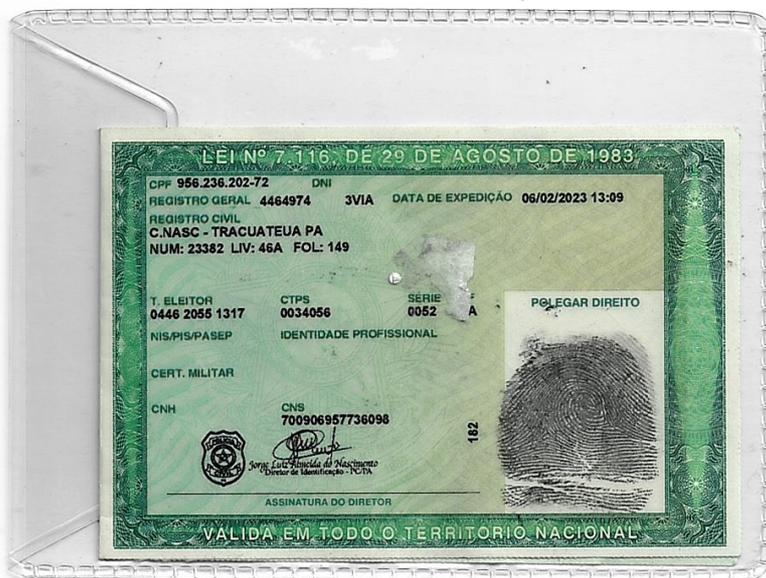
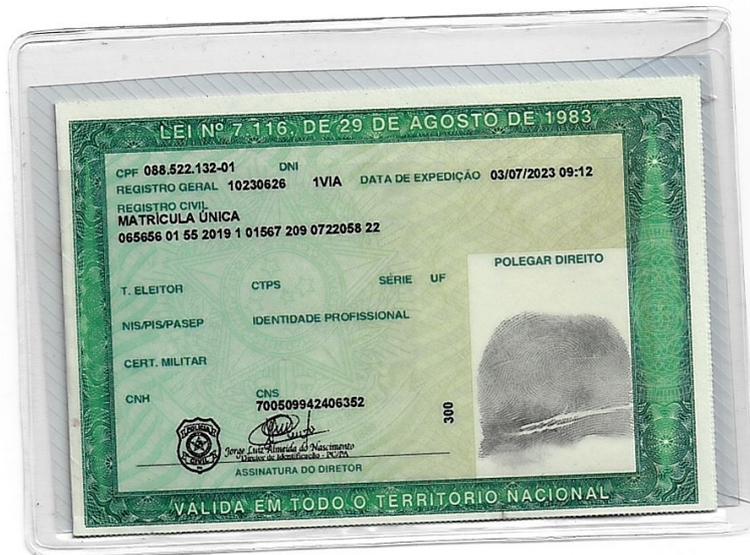
Belém/PA, 28 de fevereiro de 2024.

DRA. FERNANDA ROCHA RAMOS
DEFENSORA PÚBLICO FEDERAL

JUDITE FREITAS DO ROSÁRIO
ESTÁGIARIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO







Você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentados pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Preze a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes.

Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número **34056** Série **0005212**



Rita de Lúcia Souza Iguez
 ASSINATURA DO PORTADOR



Para falar com a TIM
📱 Acesse APP Meu TIM ou o site tim.com.br
🗨 Converse no WhatsApp (41) 4141 4141
🗎 Deficiente auditivo e de fala, acesse a CIC no site tim.com.br/acesibilidade



TIM S.A.
Av. Senador Lemos, 4079
Sacramento - Belém - PA
CNPJ: 02.421.421/0011-93 | IE: 15.208.486-0
CNPJ da Matriz: 02.421.421/0001-11

RITA DE CASSIA SOUSA LUZ
R SILVA CASTRO, 487, PI SILVA CASTRO E JOSE BONIFACIO
GUAMA
66075-104 - BELEM - PA



Pague com Pix

VALOR
R\$ 65,99

VENCIMENTO
01/10/2023

FATURA	PERÍODO	EMIÇÃO	POSTAGEM
5035718816	07/08 a 06/09	07/09/2023	19/09/2023

SEU NÚMERO TIM

91 99914-0247

CPF/CNPJ

95623620272

Cliente

1.319991486

Quantidade de acessos

1



Olá, RITA! Conheça a Fatura Fácil TIM.

Agora ficou mais fácil revisar e pagar a sua fatura. Acompanhe seu consumo, veja seu detalhamento da fatura e muito mais através do Meu TIM.



Atenção

ⓘ O valor final de sua fatura foi reduzido para refletir a redução da alíquota de ICMS decorrente da Lei Complementar n.º 194/2022. Tal redução pode ser observada no desconto identificado como 'Ajuste ICMS' e no valor final de sua fatura.



Fique por dentro

FATURA RESUMO

TIM CTRL Redes Sociais 5 0

📄 Plano

R\$ 65,99

Total geral

R\$ 65,99





Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único

Comprovante de cadastro

Sua família está cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal!

Dados da família

Código familiar 6971140583	Data de cadastro 21/03/2022	Última atualização 21/03/2022	Cadastro atualiz: SIM
Município de cadastramento BELEM/PA	Faixa de renda familiar total Até meio salário mínimo	Faixa de renda familiar por pessoa (per capita) Até R\$ 105,00	
Endereço GUAMA - RUA SILVA CASTRO 487 - CEP: 66.075-104			

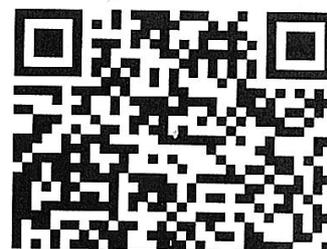
Integrantes da família

Nome	Data de nascimento	NIS, PIS ou PASEP	Estado cadastral	Parentesco com o RF
RITA DE CASSIA SOUSA LUZ	05/10/1981	2387917763	Cadastrado	Pessoa Responsável pela Unidade Familiar RF
VERON ALBERTH LUZ MESQUITA	24/12/2019	21355873888	Cadastrado	Filho(a)

Autenticidade

A autenticidade poderá ser confirmada informando a **chave de segurança** no site do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

<https://cadunico.dataprev.gov.br#/validacao-comprovante>



Chave de segurança

F.dR40.lfPI n7Tk





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
UNIDADE HOSPITALAR BETTINA FERRO DE SOUZA/UHBFS/UFGPA-EBSEH



LAUDO MÉDICO#

MENOR VERON ALBERTH LUZ MESQUITA, 03 ANOS E 05 MESES,
APRESENTA QUADRO DE ATRASO DE FALA, ALTERAÇÃO
COMPORTAMENTAL E DEFICIT NA COMUNICAÇÃO SOCIAL, SENDO O
DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

NECESSITA REALIZAR TERAPIA COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR:

- FONOAUDIOLOGIA (ANALISE DO COMPORTAMENTO -ABA);
- TERAPIA OCUPACIONAL (INTEGRAÇÃO SENSORIAL);
- TERAPIA OCUPACIONAL (ANALISE DO COMPORTAMENTO -ABA);
- PSICOLOGIA COMPORTAMENTAL (ANALISE DO COMPORTAMENTO -ABA).

O CARATER DE SUA PATOLOGIA É PERMANENTE E SEM CURA

CID-10 F84.0
CID-11 6A02.Z

Dra. Joelma Karin Sagica Fernandes Paschoal
Neuropediatra
CRM-PA 7997

05/06/23

DRA. JOELMA KARIN SAGICA FERNANDES PASCHOAL
NEUROPEDIATRA
CRM-PA 7997





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMPLEXO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA



P/ VERON ALBERTH LUZ MESQUITA

SOLICITAÇÃO DE EXAMES

1. HIBRIDIZAÇÃO GENÔMICA COMPARATIVA POR ARRAY OU SNP ARRAY (TUSS: 40503240)

INFORMAÇÃO CLÍNICA: TRASTORNO DE NEURODESENVOLVIMENTO DO ESPECTRO DO AUTISMO. HISTORIA FAMILIAR POSITIVA. CARIÓTIPO NORMAL. PROSEGUINDO INVESTIGAÇÃO DE ETIOLOGIA GENÉTICA.

BELÉM, 14 DE JULHO DE 2023.


DRA. ANTONETTE EL HUSNY
MÉDICA GENETICISTA
CRM-PA 9722

Hospital Bettina Ferro de Souza/ UFPA – Rua Augusto Corrêa, 01 – Guamá. CEP 66075-110, Caixa





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMPLEXO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA



P/ VERON ALBERTH LUZ MESQUITA

SOLICITAÇÃO DE EXAMES

1. ANÁLISE MOLECULAR PARA SÍNDROME DO X FRÁGIL - TUSS: 40314235

INFORMAÇÃO CLÍNICA: TRASTORNO DE NEURODESENVOLVIMENTO DO ESPECTRO DO AUTISMO.
HISTORIA FAMILIAR POSITIVA.

BELÉM, 14 DE JULHO DE 2023.


DRA. ANTONETTE DE JESUSNY
MÉDICA GENETICISTA
CRM-PA 9722

Hospital Bettina Ferro de Souza/ UFPA – Rua Augusto Corrêa, 01 – Guamá. CEP 66075-110, Caixa postal 479. E-mail – caminhar@ufpa.br, Contato 3201 6655



SESMA
Secretaria de
Saúde



Ofício nº 1800/2023-NDJ/NSAJ/SESMA/PMB

Belém (PA), 11 de dezembro de 2023.

Excelentíssima Senhora
Francinete Machado Cruz
Assistente Social
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PARÁ
SERVIÇO SOCIAL

Referência: Processo nº 38370/2023 - GDOC/SESMA - OFÍCIO 313/2023/SS/DPU/PA

Senhora Assistente,

Em atenção ao **OFÍCIO 313/2023/SS/DPU/PA**, encaminhado a esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, o qual faz referência à necessidade do menor **VERON ALBERTH LUZ MESQUITA** de realizar Exame de Análise molecular para Síndrome do X frágil.

Servimo-nos do presente, para encaminhar em anexo Memorando nº 667/2023 do Departamento de Regulação - DERE/SESMA com informações acerca da impossibilidade de atendimento da presente demanda em razão de não haver prestador vinculado a rede municipal de Saúde que realize o exame solicitado.

No mais, este Núcleo coloca-se à disposição.

Respeitosamente,

ANDREA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA

Avenida Governador José Malcher, nº 2821 - São Brás,
CEP 66090-100E-mail: ndjesma03@gmail.com /
nsaj.sesma@gmail.com
Tel: (91) 3184-6109



SESMA
Secretaria de
Saúde



Memo. nº 667/2023-DERE/SESMA/PMB

Belém/PA, 27 de Novembro de 2023.

À

Dra. ANDRÉA MORAES RAMOS
Diretora NSAJ/SESMA

Em atenção à solicitação de providências contida no **OFÍCIO Nº 313/2023/SS/DPU/ (GDOC 38370/2023)**. Instaurada em razão da **CRIANÇA VERON ALBERTH LUZ MESQUITA** em que sua genitora solicita o Exame de Análise molecular para Síndrome do X frágil - tuss 40314235. Informamos que não dispomos de prestador vinculado a Esta Central Municipal de Saúde que realize o exame solicitado. Estamos impossibilitados em atender a demanda Solicitada.

Atenciosamente.

GIZELY LIMA DE AGUIAR

Coordenadora da Divisão de Controle e Avaliação Ambulatorial
DCA/DERE/SESMA

Av. Governador José Malcher, nº 2821, 2º andar. Bairro São Brás, Belém/PA. CEP 66090-100.
E-mail: deresesma@hotmail.com
Tel: (91) 3184-6105



19/02/2024, 10:52

Email – servicosocial.pa@dpu.def.br

Re: Resposta ao Ofício 314/2023/SS/DPU/PA – PAE 2023/1190246

Servico SOCIAL DPU-BELEM-PA

seg 19/02/2024 10:52

Mensagens enviadas

Para: SESPÁ DDASS <ddass.sespa@gmail.com>;

Bom dia, confirmamos recebimento e agradecemos pela colaboração.

Atenciosamente,
Bruna Figueiró Martins
Estagiária de Serviço Social-UDPU/BELÉM-PA
Supervisionada pela Assistente Social Francinete Cruz.

☐

De: SESPÁ DDASS <ddass.sespa@gmail.com>

Enviado: segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024 10:15:48

Para: Servico SOCIAL DPU-BELEM-PA

Assunto: Resposta ao Ofício 314/2023/SS/DPU/PA – PAE 2023/1190246

DE: DDASS/SESPA

PARA: DIVISÃO DE SERVIÇO SOCIAL – Francinete Machado Cruz

Assunto: exame de análise molecular para síndrome do X frágil

Resposta ao Ofício [314/2023/SS/DPU/PA – PAE 2023/1190246](#)

Senhor(a)

Em atenção ao Ofício encaminhado por esta DPU, para a Secretária de Estado de Saúde Pública, pleiteando a realização de exame de análise molecular para síndrome do X frágil, em favor do menor V.A.L.M, vimos informar o que segue anexo:

Atenciosamente

Secretaria DDASS/SESPA
Travessa Lomas Valentinas, 2190 - Marco
E-mail: ddass.sespa@gmail.com





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E AUDITORIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE –
DDASS

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PARÁ - DIVISÃO DE SERVIÇO SOCIAL

Processo: PAE nº 2023/1190246

Belém, 19 de fevereiro de 2024

DE: DDASS/SESPA

PARA: DIVISÃO DE SERVIÇO SOCIAL – Francinete Machado Cruz

Assunto: exame de análise molecular para síndrome do X frágil

Resposta ao Ofício 314/2023/SS/DPU/PA – PAE 2023/1190246

Senhor(a)

Em atenção ao Ofício encaminhado por esta DPU, para a Secretária de Estado de Saúde Pública, pleiteando a realização de exame de análise molecular para síndrome do X frágil, em favor do menor V.A.L.M, vimos informar o que segue:

“A avaliação foi solicitada por geneticista da rede municipal. e que se trata de procedimento que não consta na tabela SIGTAP;

“Ante a necessidade de atendimento do pleito e mesmo não havendo produção de exames nos sistemas do Ministério da Saúde seja no âmbito municipal e estadual, o processo foi direcionado para duas unidades de gestão estadual, no Município de Belém, para verificar a viabilidade de realização

Nesse interim, encaminhamos para conhecimento e providências, agendamento realizado pelo CIIR, para a especialidade de genética para avaliação e desdobramentos necessários que o usuário necessita. Esclarecemos que a CIIR já realizou contato com a mãe do usuário.

Nesse interim, segue em anexo os documentos comprobatórios das informações prestadas neste ofício.

Atenciosamente,

Ana Paula da Costa Reis
Assessora Técnica DRA/DDASS/SESPA

Guilherme Neves de Mesquita
Diretor da DDASS/SESPA





ANEXO I - COMPROVANTES DE AGENDAMENTOS

Centro Integrado de Inclusão e Reabilitação - CIIR							
Rodovia Arthur Bernardes, 1000 - Telégrafo 66110-010							
Contato: (91) 4042-2157 / 4042-2158 / 4042-2159							
Ramal Agendamento: 1024							
Email: agendamentos.ciir@indsh.org.br							
DADOS DO USUÁRIO							
Nome	Veron Alberth Luz Mesquita			Prontuário			
Nome Social				Telefone	-		
Nascimento	24/12/2019			Gênero	Masculino		
Mãe/Resp.	Rita de Cassia Sousa Luz			CNS	700509942406352		
Endereço	66063540 - Rua Silva Castro, nº			Cidade	Guamá - Belém - PA		
AGENDAS DO USUÁRIO							
Data / Hora	Tipo	Agenda	Classificação	Complemento	Setor	Local	Status
19/02/24 07:30	Consulta	Patricia Maria da Costa Braga	Interconsulta	Interconsulta	Consultório Genética Médica	Bloco B	Normal

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Fabricia Dias Maciel (Lei 11.419/2006)
EM 16/01/2024 17:08 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 90336E7BCF31CIAE.08B4A678DBAF800E.F065C2CA82A181B9.FD9F6985A3CC23CA

Rodovia Arthur Bernardes, 1000 – Barreiro - Belém/PA
CEP: 66117-005.
☎ (91) 4042-2157/4042-2158/4042-2159

Identificador de autenticação: 9741743.0EFB.878.10DC2D7ED3D49C6000

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2023/1190246 Anexo Sequencial: 19



Assinado eletronicamente por: JULIANA GAMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - 28/02/2024 16:19:31

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022816185430500002037427349>

Número do documento: 24022816185430500002037427349



INDSH - Centro Integrado de Inclusão e Reabilitação

CNPJ: 23453830001737

End.: Artur Bernardes, 1000, Barreiro, PA

Fone: (91) 40422158

Paciente: **Veron Alberth Luz Mesquita** Atendimento: **855111** Prontuário: **103915**
Endereço: **Rua Silva Castro, 0 Guamã, 66063540, Belém, PA**
Data de emissão: **19/02/2024 09:17:23** Data de Nascimento: **24/12/2019**
Mãe: **Rita de Cassia Sousa Luz**

SOLICITO: Pesquisa molecular do X frágil

JUSTIFICATIVA: Alteração de comportamento

Dra. Patrícia Braga
Genética Médica
CRM-PI 5786 / RQE 3699

Dr. (a) Patrícia Maria da Costa Braga
CRM 5786

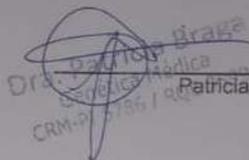




Centro Integrado de Inclusão e Reabilitação - CIIR Parecer - Interconsulta

Paciente	Veron Alberth Luz Mesquita	Atendimento	855111
Data Nascimento	24/12/2019	Prontuário	103915
Mãe	Rita de Cassia Sousa Luz	Equipe	Medicos
Especialidade origem	Genética	Especialidade destino	Retorno Médico
Data	Motivo	Médico	CRM
19/02/2024	com exames	Patricia Maria da Costa	5786

Data : 19/02/2024 09:17:58


Dra. Patricia Maria da Costa Braga
CRM-P 5786 / RJ

Patricia Maria da Costa Braga



EBSERH
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMPLEXO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA



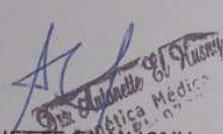
P/ VERON ALBERTH LUZ MESQUITA

SOLICITAÇÃO DE EXAMES

1. ANÁLISE MOLECULAR PARA SÍNDROME DO X FRÁGIL - TUSS: 40314235

INFORMAÇÃO CLÍNICA: TRASTORNO DE NEURODESENVOLVIMENTO DO ESPECTRO DO AUTISMO.
HISTORIA FAMILIAR POSITIVA.

BELÉM, 14 DE JULHO DE 2023.


DRA. ANTONETTE E. HUSNY
MÉDICA GENETICISTA
CRM-PA 9722



EBSERH
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMPLEXO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA



P/ VERON ALBERTH LUZ MESQUITA

SOLICITAÇÃO DE EXAMES

1. HIBRIDIZAÇÃO GENÔMICA COMPARATIVA POR ARRAY OU SNP ARRAY (TUSS: 40503240)

INFORMAÇÃO CLÍNICA: TRASTORNO DE NEURODESENVOLVIMENTO DO ESPECTRO DO AUTISMO.
HISTORIA FAMILIAR POSITIVA. CARIÓTIPO NORMAL. PROSSEGUINDO INVESTIGAÇÃO DE ETIOLOGIA GENÉTICA.

BELÉM, 14 DE JULHO DE 2023.


DRA. ANTONETTE EL HUSNY
MÉDICA GENETICISTA
CRM-PA 9722





Seção Judiciária do Estado do Pará

Distribuição

PROCESSO: 1008836-74.2024.4.01.3900
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: V. A. L. M.
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE BELEM

INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO NEGATIVA

A Distribuição da Seção Judiciária do Pará informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe e pesquisa nos demais sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1008836-74.2024.4.01.3900.

Encaminhem-se os autos ao órgão julgador do processo.

BELÉM, 28 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Servidor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA FEDERAL – JEF

PROCESSO: 1008836-74.2024.4.01.3900
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: V. A. L. M.

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE BELEM

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende, em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE BELÉM, a realização de exame necessário ao tratamento do autismo. Entendendo presentes os requisitos, requer o deferimento de tutela de urgência.

De pronto, verifica-se da inicial que o pedido da parte autora (realização dos exames médicos **MICOLOGICO DE RETO DAS LESOES ENTRE OS DEDOS, TESTE DE CONTATO PADRAO, TESTE DE CONTATO, HX2, RD 201, MX1 e EX1**) difere do nome do exame descrito nos fundamentos da inicial e nos documentos médicos da inicial para tratamento de autismo (**exame de Análise Molecular para Síndrome do X Frágil**).

Por sua vez, antes da apreciação de pedido liminar para realização de exames ou fornecimento de medicamentos ou materiais médicos, o Conselho Nacional de Justiça recomenda a prévia oitiva dos réus e do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário NATJUS (Recomendação nº 146/2023, art. 2º).

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial adequando o pedido aos fundamentos da inicial.

Após a emenda à inicial, **intimem-se** os réus e o NATJUS para prestarem informações, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo:

i) apresentar demonstrativo dos custos envolvidos para a realização do exame;

ii) informar se o exame é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde e se já faz parte dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas firmadas pela Comissão



Nacional de Incorporação de Tecnologia do SUS;

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos Este despacho tem força de mandado judicial e de ofício, para todos os fins de direito.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Juiz Federal da 10ª Vara/SJPA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA

PROCESSO: 1008836-74.2024.4.01.3900
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: VERON ALBERTH LUZ MESQUITA
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Decisão de ID [2094500150](#)

Partes intimadas do ato proferido:

VERON ALBERTH LUZ MESQUITA:

Meio: Sistema
Prazo: 15 dias

Decisão ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.
Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

BELÉM, 20 de março de 2024.

10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA





NÚCLEO REGIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PARÁ
Rua dos Mundurucus, 1794 - Bairro Batista Campos - CEP 66033-718 - Belém - PA
entre Av. Serzedelo Correa e Tv. Padre Eutíquio

PETIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ.

Processo nº [10088367420244013900](#)
PAJ nº 2023/003-03992

VERON ALBERTH LUZ MESQUITA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da **Defensoria Pública da União**, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **EMENDA À INICIAL**.

Desde logo, o autor esclarece que houve erro material no pedido *c* da ação, uma vez que o objetivo do processo é obter o exame de análise molecular para síndrome do X frágil, conforme constante da fundamentação da peça e da prescrição médica identificada sob o número 2058550694 - Página 3, e não os exames micológico de reto das lesões entre os dedos, teste de contato padrão, teste de contato, hx2, rd 201, mx1 e ex1.

Dessa forma, requer o recebimento da presente emenda à inicial, com a correção do equívoco material.

Como consequência, na petição inicial, onde está escrito "c) a concessão de tutela de urgência, consistente na realização dos exames médicos MICOLÓGICO DE RETO DAS LESÕES ENTRE OS DEDOS, TESTE DE CONTATO PADRÃO, TESTE DE CONTATO, HX2, RD 201, MX1 e EX1, em quantos dias forem necessários para o completo restabelecimento da saúde do autor", deve-se ler:

c) a concessão de tutela de urgência, consistente na **realização do exame médico de análise molecular para síndrome do X frágil**;

Pede deferimento.

Belém/PA, 5 de março de 2024.

FERNANDA ROCHA RAMOS

Defensora Pública Federal



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rocha Ramos, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 05/04/2024, às 17:54, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7009345** e o
código CRC **5E125FD8**.

08138.000043/2024-27

7009345v12





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

PROCESSO: 1008836-74.2024.4.01.3900

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: VERON ALBERTH LUZ MESQUITA

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

Destinatários:

UNIÃO FEDERAL

ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BELEM

FINALIDADE: Intimar o(as) polo passivo acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. Prazo: 5 dias.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para mais informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BELÉM, 2 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA

PROCESSO Nº 1008836-74.2024.4.01.3900

CERTIDÃO

Certifico que foi encaminhada a solicitação aos NATJUS Nacional, conforme Decisão retro, na data de hoje.

Status aguardando nota técnica.

Dou fé.

BELÉM, 2 de maio de 2024.

ANA CRISTINA GUIMARAES LAMEIRA
Servidor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA

PROCESSO Nº 1008836-74.2024.4.01.3900

CERTIDÃO

protocolo NATJUS.

BELÉM, 2 de maio de 2024.

ANA CRISTINA GUIMARAES LAMEIRA
Servidor



Solicitações de Notas Técnicas

Atualizar lista

+ Nova solicitação

Filtro

De

Até

Limpar

Status

Em preenchimento	Aguardando NatJus	Aguardando NatJus Nacional	Nota Técnica emitida
------------------	-------------------	----------------------------	----------------------

ID	Data	Paciente	Nº Processo	Status	
218045	02/05/2024 14:35	VERON ALBERTH LUZ MESQUITA	1008836- 74.2024.4.01.3900	Aguardando NatJus Nacional	Ações ▾

Total de registros: 1

« 1 »

Itens por página: 25 ▾





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO GESTOR (PRU1R/CORESA/NUG)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 10ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SJPA

NÚMERO: 1008836-74.2024.4.01.3900

PARTE(S): UNIÃO

PARTES(S): VERON ALBERTH LUZ MESQUITA E OUTROS

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da r. decisão ID 2094500150, in verbis:

"Após a emenda à inicial, **intimem-se** os réus e o NATJUS para prestarem informações, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo:

i) apresentar demonstrativo dos custos envolvidos para a realização do exame;

ii) informar se o exame é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde e se já faz parte dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas firmadas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia do SUS;

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos Este despacho tem força de mandado judicial e de ofício, para todos os fins de direito".

Conforme verifica-se na petição ID 2119368689 a parte autora não adotou as providências determinadas por este douto juízo na referida decisão, quais sejam, i) apresentar demonstrativo dos custos envolvidos para a realização do exame; ii) informar se o exame é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde e se já faz parte dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas firmadas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia do SUS.

Nesse contexto, o art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê o seguinte:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...);

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Diante disso, a União requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, **não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, conforme acima demonstrado.**



Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 10 de maio de 2024.

EDUARDO OLIVEIRA DECAT DE MOURA
ADVOGADO DA UNIÃO



EXCELENTÍSSIMO SR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SJPA

O **ESTADO DO PARÁ**, por meio de sua Procuradoria-Geral, neste ato representado pelo(a) Procurador(a) ao final subscrito(a), no processo acima indicado, vem respeitosamente perante esse MM. Juízo, para requerer a dilação do prazo para exarar manifestação nos presentes autos, conforme intimação de num. , no prazo de 05 dias, de forma a utilizar-se de prazo dobrado conforme prerrogativa da Fazenda Pública, art. 183 do CPC.

Tal indagação se justifica tendo em vista a exiguidade do prazo necessário a obter as informações pertinentes junto aos órgãos públicos competentes.

Termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 15 de maio de 2024

(Assinado Digitalmente)

Tatiana Chamon Seligmann Ledo

Procurador(a) do Estado do Pará





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA FEDERAL – JEF

PROCESSO: 1008836-74.2024.4.01.3900
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: V. A. L. M.

REU: MUNICÍPIO DE BELEM, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende, em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE BELÉM, a realização de exame necessário ao tratamento do autismo (**exame de Análise Molecular para Síndrome do X Frágil**). Entendendo presentes os requisitos, requer o deferimento de tutela de urgência.

Devidamente intimada, a parte autora emendou a inicial.

Intimados para prestarem esclarecimentos, os réus limitaram-se a pedir prorrogação de prazo ou requerer o indeferimento da inicial.

De pronto, indefiro os pedidos, uma vez que a inicial preenche todos os requisitos, tendo, inclusive, os réus sido notificados pela DPU para prestarem a devida assistência à parte autora, o que foi recusado.

Narra a inicial que a parte autora foi diagnosticada com autismo, sendo requerido para a continuidade do tratamento exame específico através de médico do SUS para que a parte autora possa continuar seu tratamento.

É o breve relato. **Decido.**

Há dois requisitos básicos para a concessão da tutela antecipatória, previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito, embasada em prova inequívoca; e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo na demora é evidente, ante o risco de interrupção do tratamento adequado à saúde do menor, sendo a vida o bem maior do ser humano que deve prevalecer sobre outros bens, como gastos públicos que no presente caso cedem lugar a



esse preceito fundamental.

No caso em tela, o autismo precisa ser tratado exatamente enquanto a criança está em desenvolvimento, não sendo admissível que aguarde sem qualquer solução por parte dos réus, inclusive com recusa administrativa, o oferecimento do exame.

Quanto à probabilidade de direito, é amplamente admitida a atuação do Poder Judiciário com vistas a assegurar os direitos fundamentais previstos na Constituição da República, tanto mais aqueles que se revestem de caráter fundamental, como o direito à saúde e à vida.

Assim, embora sejam usuais, nas ações que tenham por objeto a realização de tratamento médico ou fornecimento de medicamento, à alegação, por parte dos entes políticos, de que a atuação do Poder Judiciário para determinar a implementação de políticas públicas relacionadas a questões relativas ao direito constitucional à saúde, configurariam violação ao princípio da separação dos poderes, não procedem.

No que tange à responsabilidade em prover o tratamento de saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes o exame necessário para o efetivo tratamento médico e garantir, conforme orientação médica, a continuidade do tratamento, arcando com os custos dos exames necessários, nos termos do art. 196 da Constituição Federal (Resp. 1803426).

Os laudos médicos atestam a necessidade do **exame de Análise Molecular para Síndrome do X Frágil**. Desse modo, é plausível o direito da autora e, conforme as provas juntadas, são verossímeis as alegações da inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, a fim de determinar aos réus **União, Estado do Pará e Município de Belém** adotem as medidas necessárias para oferecer **exame de Análise Molecular para Síndrome do X Frágil** para a parte autora com a urgência que o caso requer.

O cumprimento da medida deverá ser efetivado em, **no máximo, 30 (trinta) dias**, sob pena de incorrer em crime de desobediência e cominação de multa, além das sanções aos agentes responsáveis recalcitrantes ou que se oponham ao cumprimento da medida.

Intimem-se, **com urgência**, representantes dos réus para cumprimento da presente decisão, bem como comunicação das medidas por elas adotadas, após o cumprimento da medida pela respectiva autoridade.

Deverá o oficial de justiça certificar o horário de intimação.

O descumprimento da decisão ensejará multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.



Cite-se os réus.

BELÉM/PA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES

Juiz Federal da 10ª Vara/SJPA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA

PROCESSO: 1008836-74.2024.4.01.3900
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: VERON ALBERTH LUZ MESQUITA
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

INTIMAÇÃO DAS PARTES_
Decisão de ID 2136896324

Partes intimadas do ato proferido:

VERON ALBERTH LUZ MESQUITA:

Meio: Sistema
Prazo: 10 dias

MUNICÍPIO DE BELEM:

Meio: Sistema
Prazo: 10 dias

UNIÃO FEDERAL:

Meio: Sistema
Prazo: 10 dias

ESTADO DO PARÁ:

Meio: Sistema
Prazo: 10 dias

Decisão ficará disponível para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa) - Lei 11.419/2006.

Para os demais usuários (não indicados acima), o documento ficará disponível após o registro de ciência por todos os destinatários indicados.

BELÉM, 11 de julho de 2024.

10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

10ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Judicial Eletrônico (PJe): 1008836-74.2024.4.01.3900

AUTOR: V. A. L. M.

REU: MUNICIPIO DE BELEM, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARÁ

CITAÇÃO DE: REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: AV. ASSIS DE VASCONCELOS, 625, - de 449/450 ao fim, CAMPINA, BELÉM - PA - CEP: 66017-070

FINALIDADE:

1. **CITAÇÃO** do ente supracitado, na pessoa do seu representante legal, para contestar os fatos e fundamentos deduzidos na inicial do feito em epígrafe no prazo de 30 dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais (art. 18, §1º da Lei 9.099/95).

2. **INTIMAÇÃO** do(a) mesmo(a) de que deverá fornecer ao Juizado, juntamente com a contestação, os documentos de que dispõe para o esclarecimento da presente causa, de acordo com o art. 11 da Lei 10.259/01, bem como da decisão que deferiu a tutela.

OBSERVAÇÕES: eventuais petições devem ser protocoladas eletronicamente, através do sistema PJe.

SEDE DO JUÍZO: RUA DOMINGOS MARREIROS, 598, Bairro UMARIZAL, BELÉM-PA, CEP 66055-210, telefone: (91) 3299-6196, e-mail: 10vara.pa@trf1.jus.br (expediente de 09h às 18h).

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	24022816183544300002037427342
Inicial - saude -VERON ALBERTH	Inicial	24022816184793400002037427345
1. VERON DOCS PESSOAIS 2023 10 16	Documento Comprobatório	24022816185430400002037427346



08 57 44 977		
2. VERON DOCS PRETENSAO 2023 10 16 09 00 19 913	Documento Comprobatório	24022816185430500002037427347
3. Resposta ao oficio 313.2023.SS.DPU.PA	Documento Comprobatório	24022816185430500002037427348
4. RESPOSTA AO OFICIO 314.2023.SS.DPU.PA E SOLICITACAO DO EXAME PESQUISA MOLECULAR DO X FRAGIL do CI	Documento Comprobatório	24022816185430500002037427349
Informação de Prevenção Negativa	Informação de Prevenção Negativa	24022816330940900002037484850
Decisão	Decisão	24032016391385400002073444330
Decisão	Decisão	24032016391385400002073444330
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24032017423378800002073613843
Emenda à inicial	Emenda à inicial	24040518000500000002098546872
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	24050213592425000002104458227
Certidão	Certidão	24050214365187900002104469752
Certidão	Certidão	24050214425394200002104471233
tela natjus	Documentos Diversos	24050214431873200002104471282
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24051011264267800002105923763
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24051517224195000002106796525
Decisão	Decisão	24071107484700000002116291419
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24071109412443600002116308981

Expedi este mandado por ordem do MM. Juiz Federal.

BELÉM-PA, 11 de julho de 2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Servidor





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

10ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Judicial Eletrônico (PJe): 1008836-74.2024.4.01.3900

AUTOR: V. A. L. M.

REU: MUNICIPIO DE BELEM, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARÁ

CITAÇÃO DE: REU: ESTADO DO PARÁ

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, RUA DOS TAMOIOS, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

FINALIDADE:

1. **CITAÇÃO** do ente supracitado, na pessoa do seu representante legal, para contestar os fatos e fundamentos deduzidos na inicial do feito em epígrafe no prazo de 30 dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais (art. 18, §1º da Lei 9.099/95).

2. **INTIMAÇÃO** do(a) mesmo(a) de que deverá fornecer ao Juizado, juntamente com a contestação, os documentos de que dispõe para o esclarecimento da presente causa, de acordo com o art. 11 da Lei 10.259/01, bem como da decisão que deferiu a tutela.

OBSERVAÇÕES: eventuais petições devem ser protocoladas eletronicamente, através do sistema PJe.

SEDE DO JUÍZO: RUA DOMINGOS MARREIROS, 598, Bairro UMARIZAL, BELÉM-PA, CEP 66055-210, telefone: (91) 3299-6196, e-mail: 10vara.pa@trf1.jus.br (expediente de 09h às 18h).

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	24022816183544300002037427342
Inicial - saude -VERON ALBERTH	Inicial	24022816184793400002037427345
1. VERON DOCS PESSOAIS 2023 10 16 08 57 44 977	Documento Comprobatório	24022816185430400002037427346
2. VERON DOCS	Documento	24022816185430500002037427347



PRETENSAO 2023 10 16 09 00 19 913	Comprobatório	
3. Resposta ao oficio 313.2023.SS.DPU.PA	Documento Comprobatório	24022816185430500002037427348
4. RESPOSTA AO OFICIO 314.2023.SS.DPU.PA E SOLICITACAO DO EXAME PESQUISA MOLECULAR DO X FRAGIL do CI	Documento Comprobatório	24022816185430500002037427349
Informação de Prevenção Negativa	Informação de Prevenção Negativa	24022816330940900002037484850
Decisão	Decisão	24032016391385400002073444330
Decisão	Decisão	24032016391385400002073444330
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24032017423378800002073613843
Emenda à inicial	Emenda à inicial	24040518000500000002098546872
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	24050213592425000002104458227
Certidão	Certidão	24050214365187900002104469752
Certidão	Certidão	24050214425394200002104471233
tela natjus	Documentos Diversos	24050214431873200002104471282
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24051011264267800002105923763
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24051517224195000002106796525
Decisão	Decisão	24071107484700000002116291419
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24071109412443600002116308981

Expedi este mandado por ordem do MM. Juiz Federal.

BELÉM-PA, 11 de julho de 2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Servidor





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

10ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Judicial Eletrônico (PJe): 1008836-74.2024.4.01.3900

AUTOR: V. A. L. M.

REU: MUNICIPIO DE BELEM, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARÁ

CITAÇÃO DE: REU: MUNICIPIO DE BELEM.

Nome: MUNICIPIO DE BELEM

Endereço: DOM PEDRO II, SN, PALAC ANTONIO LEMOS, CENTRO, BELÉM - PA - CEP: 66020-240

FINALIDADE:

1. **CITAÇÃO** do ente supracitado, na pessoa do seu representante legal, para contestar os fatos e fundamentos deduzidos na inicial do feito em epígrafe no prazo de 30 dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais (art. 18, §1º da Lei 9.099/95).

2. **INTIMAÇÃO** do(a) mesmo(a) de que deverá fornecer ao Juizado, juntamente com a contestação, os documentos de que dispõe para o esclarecimento da presente causa, de acordo com o art. 11 da Lei 10.259/01, bem como da decisão que deferiu a tutela.

OBSERVAÇÕES: eventuais petições devem ser protocoladas eletronicamente, através do sistema PJe.

SEDE DO JUÍZO: RUA DOMINGOS MARREIROS, 598, Bairro UMARIZAL, BELÉM-PA, CEP 66055-210, telefone: (91) 3299-6196, e-mail: 10vara.pa@trf1.jus.br (expediente de 09h às 18h).

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	24022816183544300002037427342
Inicial - saude -VERON ALBERTH	Inicial	24022816184793400002037427345
1. VERON DOCS PESSOAIS 2023 10 16 08 57 44 977	Documento Comprobatório	24022816185430400002037427346
2. VERON DOCS	Documento	24022816185430500002037427347



PRETENSAO 2023 10 16 09 00 19 913	Comprobatório	
3. Resposta ao oficio 313.2023.SS.DPU.PA	Documento Comprobatório	24022816185430500002037427348
4. RESPOSTA AO OFICIO 314.2023.SS.DPU.PA E SOLICITACAO DO EXAME PESQUISA MOLECULAR DO X FRAGIL do CI	Documento Comprobatório	24022816185430500002037427349
Informação de Prevenção Negativa	Informação de Prevenção Negativa	24022816330940900002037484850
Decisão	Decisão	24032016391385400002073444330
Decisão	Decisão	24032016391385400002073444330
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24032017423378800002073613843
Emenda à inicial	Emenda à inicial	24040518000500000002098546872
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	24050213592425000002104458227
Certidão	Certidão	24050214365187900002104469752
Certidão	Certidão	24050214425394200002104471233
tela natjus	Documentos Diversos	24050214431873200002104471282
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24051011264267800002105923763
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24051517224195000002106796525
Decisão	Decisão	24071107484700000002116291419
Certidão de Intimação	Certidão de Intimação	24071109412443600002116308981

Expedi este mandado por ordem do MM. Juiz Federal.

BELÉM-PA, 11 de julho de 2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Servidor



CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao **Mandado de Citação e Intimação** expedido em sede de PLANTÃO JUDICIAL, encaminhei via e-mail referida ordem judicial e anexos, para o MUNICÍPIO DE BELÉM, o qual ficou ciente, conforme e-mail de confirmação na data de 12/07/2024 que segue em anexo. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA., 12 de julho de 2024.

MÁRIO DIAÍ PIMENTEL ALBUQUERQUE

Oficial de Justiça Avaliador



15/07/2024, 08:12

Email – Mario Diai Pimentel Albuquerque – Outlook

Re: URGENTE JUSTIÇA FEDERAL

SUBPROC_CÍVEL <pgmbelem1@gmail.com>

Sex, 12/07/2024 12:21

Para:Mario Diai Pimentel Albuquerque <mario.albuquerque@trf1.jus.br>

 1 anexos (18 KB)

Outlook-gug0aw4d.jpg;

Acuso o recebimento.

At.te.,

Rafaela Mattos.
Assessora Jurídica/PGM

Em qui., 11 de jul. de 2024 15:07, Mario Diai Pimentel Albuquerque <mario.albuquerque@trf1.jus.br> escreveu:

Processo nº 1008836-74.2024.4.01.3900

Encaminho em anexo **mandado de Citação e Intimação expedido pela 10ª Vara - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** juntamente com as chaves de acesso e anexos remetidos nos autos do PJE acima para ciência, solicitando, assim, a **confirmação do recebimento do referido mandado**.
Belém-PA., 11 de julho de 2024.



Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente



CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao **Mandado de Citação e Intimação** expedido em sede de PLANTÃO JUDICIAL, encaminhei via e-mail referida ordem judicial e anexos, para a UNIÃO, a qual ficou ciente, conforme e-mail de confirmação na data de 12/07/2024 que segue em anexo. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA., 12 de julho de 2024.

MÁRIO DIAÍ PIMENTEL ALBUQUERQUE

Oficial de Justiça Avaliador



15/07/2024, 08:18

Email – Mario Diai Pimentel Albuquerque – Outlook

Fwd: URGENTE JUSTIÇA FEDERAL

Leonardo de Oliveira Sirotheau <leonardo.sirotheau@agu.gov.br>

Sex, 12/07/2024 11:26

Para:Lista PRU1 – Intimações <listapru1intimacoes@agu.gov.br>;PU/PA - Procuradoria da União no Pará <pu.pa@agu.gov.br>;Mario Diai Pimentel Albuquerque <mario.albuquerque@trf1.jus.br>

📎 2 anexos (231 KB)

PROC 1008836-74 - UNIÃO FEDERAL - CITAÇÃO.pdf; PROC 1008836-74 - UNIÃO FEDERAL - CITAÇÃO - ANEXOS.pdf;

Ciente.

À PRU1, para distribuição.

Leonardo de Oliveira Sirotheau
Procurador-Chefe da União no Estado do Pará

De: Mario Diai Pimentel Albuquerque <mario.albuquerque@trf1.jus.br>

Enviado: quinta-feira, julho 11, 2024 2:51 PM

Para: PU/PA - Procuradoria da União no Pará <pu.pa@agu.gov.br>; Leonardo de Oliveira Sirotheau <leonardo.sirotheau@agu.gov.br>

Assunto: URGENTE JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 1008836-74.2024.4.01.3900

Encaminho em anexo **mandado de citação e intimação expedido pela 10ª Vara - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** juntamente com as chaves de acesso e anexos remetidos nos autos do PJE acima para ciência, solicitando, assim, a **confirmação do recebimento do referido mandado**.
Belém-PA., 11 de julho de 2024.



Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente



CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao **Mandado de Citação e Intimação** expedido em sede de PLANTÃO JUDICIAL, encaminhei via e-mail referida ordem judicial e anexos, para o ESTADO DO PARÁ, o qual ficou ciente, conforme e-mail de confirmação na data de 11/07/2024 que segue em anexo. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA., 11 de julho de 2024.

MÁRIO DIAÍ PIMENTEL ALBUQUERQUE

Oficial de Justiça Avaliador



15/07/2024, 08:23

Email – Mario Diai Pimentel Albuquerque – Outlook

Re: URGENTE JUSTIÇA FEDERAL

intimacoes@pge.pa.gov.br <intimacoes@pge.pa.gov.br>

Qui, 11/07/2024 15:10

Para:Mario Diai Pimentel Albuquerque <mario.albuquerque@trf1.jus.br>

Boa tarde,

Acuso recebimento.

Att.:

Jacyara Machado.

GAB/PGE

3344-2799

De: "Mario Diai Pimentel Albuquerque" <mario.albuquerque@trf1.jus.br>

Para: "intimacoes" <intimacoes@pge.pa.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 11 de julho de 2024 14:58:15

Assunto: URGENTE JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 1008836-74.2024.01.3900

Encaminho em anexo **mandado de Citação e Intimação expedido pela 10ª Vara - Juizado Especial Federal Cível** juntamente com as chaves de acesso e anexos remetidos nos autos do PJE acima para ciência, solicitando, assim, a **confirmação do recebimento do referido mandado.**
Belém-PA., 11 de julho de 2024.



Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO GESTOR (PRU1R/CORESA/NUG)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 10ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SJPA

NÚMERO: 1008836-74.2024.4.01.3900

PARTE(S): UNIÃO FEDERAL

PARTES(S): VERON ALBERTH LUZ MESQUITA E OUTROS

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão retro, nos termos do artigo 1.022, inciso I do CPC.

?

Torna-se imperioso que a obrigação judicial seja corretamente direcionada ao ente público que melhor possa se desincumbir da tarefa, afastando-se a aplicação indistinta da solidariedade nos casos da saúde, que só tem demonstrado ineficácia e onerosidade no cumprimento da obrigação.

Com efeito, a solidariedade na obrigação geral de prestação da saúde não impede o direcionamento da obrigação específica de cumprimento ao ente federativo pertinente, sob a égide da subsidiariedade.

Assim, o direcionamento específico das obrigações de cada ente, em consonância com a sua competência administrativa, conforme recente **Enunciado nº 136 - FONAJEF**:

O cumprimento da decisão judicial que conceder medicamentos deve ser feito prioritariamente pelo Estado ou Município (aquele que detenha a maior capacidade operacional) ainda que o ônus de financiamento caiba à União (Aprovado no X FONAJEF)

A providência é recomendada, inclusive pelo CNJ, com vistas a racionalizar o cumprimento das obrigações e evitar duplicidade e, até mesmo, triplicidade de cumprimento, com indiscutível prejuízo aos recursos públicos.

Evidentemente, diante das dificuldades concretas que o cumprimento de decisões judiciais fundadas na solidariedade tem causado, tem-se buscado preconizar **o direcionamento do cumprimento das decisões judiciais precipuamente aos entes que tiverem a atribuição administrativa**.

O direcionamento do cumprimento de decisão judicial ao ente federativo que possui a responsabilidade pela dispensação ou que possui maior pertinência temática com a prestação de saúde demandada atende não só à racionalidade do Sistema, mas especialmente ao melhor interesse do



paciente.

Sensível a essa questão, o CNJ tem aprovado diretrizes e recomendações com vistas a contribuir para o aprimoramento no cumprimento das decisões, a exemplo dos seguintes:

Enunciado nº 8 - Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.

Enunciado nº 13 (I Jornada) – Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.

Enunciado nº 60 (II Jornada) – Saúde Pública - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Tais enunciados aplicam, de forma exemplar, a solidariedade na acepção adequada ao tema da saúde, na medida em que prestigiam o direcionamento correto da obrigação pleiteada em Juízo, **conforme as regras pactuadas entre os entes,** tornando menos onerosa a prestação do serviço de saúde decorrente de decisão judicial.

Isso posto, requer a União o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão ora apontada, **direcionando-se, por conseguinte, o cumprimento da decisão ao Estado/Município** – diante da regra administrativa de repartição de competências.

Sem prejuízo, cumpre informar que foi devidamente enviado ofício ao Ministério da Saúde **para cumprimento** da decisão em comento.

Brasília, 15 de julho de 2024.

CLARISSA FERRAZ MONTEIRO
ADVOGADA DA UNIÃO





TERMO DE REFERÊNCIA DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

GDOC nº 3728/2024 - PGM

1 – OQUERÁ CONTRATADO?					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	Valor Unit. Estimado**	Total**
1	ANÁLISE MOLECULAR PARA SÍNDROME DO X FRÁGIL	EXAME	01	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
VALOR GLOBAL TOTAL ESTIMADO*					
*Valor estimado conforme pesquisa de mercado realizada em sites de serviços de diagnóstico por imagem .				R\$ 1.800,00	
2 – JUSTIFICATIVA DO AGRUPAMENTO EM LOTES*					
Não se aplica					
3 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO					
3.1 – QUAL O MOTIVO DA CONTRATAÇÃO?		<p>2.1 Constam nos autos que instruíram a Notícia de Fato e originou a determinação judicial PROCESSO Nº 1008836-74.2024.4.01.3900 10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA, em favor de VERON ALBERTH LUZ MESQUITA, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.</p> <p>2.2 Considerando que o menor VERON ALBERTH LUZ MESQUITA possui 03 (três) anos de idade, e é diagnosticado com transtorno do espectro autista (cid-10 f84.0 e cid-11 6A02.Z), motivo pelo qual o médico responsável solicitou a realização de exames específicos, em especial exame de Análise Molecular para Síndrome do X Frágil. Porém, não foi encontrado o procedimento na tabela SIGTAP do SUS, assim como não há menção do exame no PCDT do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo. Segundo o PCDT para Diagnóstico Etiológico da Deficiência Intelectual, o exame objeto do PAJ está recomendado para os indivíduos do sexo masculino com quadro clínico indicativo de síndrome do X frágil. Desta forma, o demandante tentou realizar os exames por intermédio do Laboratório Central do Sistema Único de Saúde, o qual negou a realização do tratamento, sob o argumento de que o referido procedimento pleiteado PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL não consta na tabela SIGTAP do SUS, tampouco consta no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (Portaria Conjunta SCTIE/SAES/MS nº 7, de 12 de abril de 2022). Sendo assim, o Autor procurou a Defensoria Pública, visando intermediar administrativamente a obtenção do referido exame médico, conforme Guia em anexo. O Hospital Bettina Ferro também realizou solicitação do Exame PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL, porém como já foi dito, a responsável pelo menor afirmou que não possui condições financeiras para arcar com a realização do referido exame. As consultas de retorno tanto no Hospital Bettina Ferro, quanto no CIIR conforme a RL informou, somente serão agendadas mediante o resultado do Exame PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL.</p>			



Sob esse viés, A SESMA havia respondido, informando sobre a impossibilidade de atendimento da demanda por não haver prestador vinculado à rede municipal de Saúde que realize o exame solicitado.

4 – NATUREZA DO BEM

Comum.

Especial.

5 – PROVA DE QUALIDADE, RENDIMENTO, DURABILIDADE E SEGURANÇA DO BEM

5.1 – HAVERÁ PROVA DE QUALIDADE?

Sim.

Não.

5.2 – O EDITAL EXIGIR Á AMOSTRA?

Não.

Sim.

5.3 – AMOSTRA

5.3.1. Caso seja necessário, poderá ser exigido do proponente provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente relatório(s) técnico do(s) item(s), no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, para a verificação da compatibilidade com as especificações deste termo de referência/edital e consequente aceitação da proposta.

5.3.2. Os proponentes deverão colocar à disposição da administração todas as condições indispensáveis à realização do exame especificado e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso;

5.3.3. Será considerada aprovada a proposta que atender aos requisitos de descrição dos itens presente neste Termo de Referência/Edital, sendo que a recusa do exame será efetivada através de relatório técnico que integrará o processo administrativo.

5.4 – HAVERÁ GARANTIA DO BEM?

Sim. Justificar: Devido a necessidade do diagnóstico a esclarecer, é necessária a garantia de que o usuário realizará exatamente os exames **ANÁLISE MOLECULAR PARA SÍNDROME DO X FRÁGIL**, conforme solicitação médica.

Não.



<p>5.5 - HAVERÁ ASSISTÊNCIA TÉCNICA?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. De acordo com o estudo técnico preliminar, o contratado prestará Assistência técnica em relação aos bens indicados nos itens X e Y, durante N meses, apartir do seu recebimento pela contratante, por meio de empresa credenciada contratada por ele, sem custo para a administração pública.</p> <p><input type="checkbox"/> Sim. De acordo com o estudo técnico preliminar, o contratado prestará assistência técnica em relação aos bens indicados nos itens X e Y, durante N meses, apartir do seu recebimento pela contratante, por meios próprios, sem custo para a administração pública.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Não será prestada assistência técnica.</p>
<p>6 - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO</p>	
<p>6.1 FORMA DE CONTRATAÇÃO</p>	<p><input type="checkbox"/> Inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, Y, da Lei Federal nº 14.133/21.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Dispensa de licitação, em razão do valor, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/21.</p> <p><input type="checkbox"/> Pregão eletrônico</p>
<p>6.2 CRITÉRIO DE JULGAMENTO</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Menor preço.</p> <p><input type="checkbox"/> Maior desconto.</p>
<p>6.3 O ORÇAMENTO ESTIMADO É SIGILOSOS?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Não.</p>
<p>6.4 CRITÉRIO PARA A PROPOSTA SER ACEITA</p>	<p>6.4.1 - A proposta deve observar o valor unitário e global máximo aceitável conforme planilha de composição de preços do orçamento estimado.</p> <p>6.4.2 - Apresentar, referente ao produto ofertado, em cada item, de forma clara e inequívoca no objeto licitado:</p> <p>6.4.2.1 - Indicação do valor unitário e total de cada item e o valor total da proposta, que o fornecedor se propõe a entregar, em algarismo e por extenso, já incluídas, discriminadamente, todas e quaisquer despesas tais como insumos necessários para a realização do exames ANÁLISE MOLECULAR PARA SÍNDROME DO X FRÁGIL, tais como contraste, sedação, dentre outros, com cotações em moeda corrente nacional e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto deste Termo de Referência;</p> <p>6.4.3 - A proposta de preço e documentação deverá ser redigida de forma clara e detalhada,</p>



	<p>citando especificações e descrição do objeto, quantidade ofertada, fabricante, marca, e outras características que permitam identificá-los, sem referência às expressões “similar”, de acordo com os requisitos indicados na especificação técnica do objeto;</p> <p>6.4.4 A proposta de preço deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa, contendo todos os dados que identifiquem a empresa, como a razão social, CNPJ, endereço completo, telefone fixo, e-mail, informações bancárias e assinadas pelo representante legal da empresa.</p> <p>6.4.5 Para todos os produtos sujeitos à aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), as propostas de preço deverão estar adequadas à Resolução - CMED N° 03, de 02 de março de 2011, que dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP e à Resolução - CMED N° 02, de março de 2006, que dispõe sobre a forma de definição do preço, fabricante e do preço máximo ao consumidor do medicamento.</p> <p>6.4.6– A empresa deverá declarar na proposta que entregará os produtos com prazo de validade, na forma disposta neste Termo de Referência.</p> <p>6.4.7 - Toda proposta apresentada será considerada com prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua apresentação, salvo se da mesma constar prazo superior, quando então prevalecerá este prazo.</p>
<p>6.5 – HÁ ITENS COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim Indicar os itens: Todos os itens devem obedecer ao previsto nos art. 47, art.48 e deve ser observada as exceções previstas no art.49, incisos II e III, Lcp nº 123/06, conforme for o caso.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Não</p>
<p>7 – REQUISITOS DA CONTRATADA</p>	
<p>7.1 - SERÁ EXIGIDA HABILITAÇÃO TÉCNICA?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>7.2-QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS E EXIGIDAS</p>	<p>7.2.1 Todos os laboratórios, Empresas e/ ou Distribuidoras que estejam apresentando propostas para o fornecimento dos produtos, estarão obrigados a apresentar os seguintes documentos organizados na seguinte seqüenciais:</p> <p>7.2.1.1 Licença de funcionamento da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal do exercício;</p>



	<p>7.2.1.2 Certificado de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Farmácia ou do Conselho Regional de classe Competente.</p> <p>7.2.1.3 Caso haja alguma dúvida quanto a documentação apresentada pela empresa licitante, a comissão de licitação poderá realizar diligência, conforme incisos I, II, parágrafos 1º e 2º do art. 64 da Lei 14.133;</p> <p>7.2.1.4 Qualquer opção oferecida pela empresa, que não atenda as especificações contidas no Edital, não será levada em consideração durante o julgamento;</p> <p>7.2.1.5 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou apresentem defeitos capazes de dificultar o seu julgamento;</p> <p>7.2.2 A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão da empresa quanto ao fornecimento dos produtos, similares em quantidades e características, com o objeto deste Termo de Referência;</p> <p>7.2.2.1 Os atestados de capacidade técnica deverão estar emitidos em nome e com CNPJ/ MF da matriz e/ ou da(s) filial (ais) da licitante;</p> <p>7.2.2.2 Os produtos deverão apresentar prazo de validade, conforme descrito neste Termo de Referência;</p> <p>7.2.2.3 As instruções de uso dos produtos devem apresentar-se na língua portuguesa com especificações claras, detalhadas e objetivas;</p> <p>7.2.2.4 Os produtos fornecidos a cada entrega devem ser preferencialmente de um único lote de fabricação e devem ser acompanhados de relatórios de Controle de Qualidade/ Certificados de Análise e/ou Aprovação do lote;</p>
<p>7.3 – HÁ CRITÉRIO DE SUSTENTABILIDADE?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Especificar:</p> <ul style="list-style-type: none">• Em atendimento às normas constantes na Instrução Normativa nº 01/2010/SLTI/MPOG, as licitantes deverão ofertar preferencialmente embalagens que sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2, com origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras e cujo processo de fabricação observe os requisitos ambientais para obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO com produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.• Os materiais ofertados devem ser produzidos por fabricantes compromissados com o meio ambiente, que mantenham programa continuado de sustentabilidade

	<p>ambiental, e que além de se enquadrarem no disposto nos itens anteriores, comprovem que cumprem a legislação ambiental pertinente ao objeto da licitação.</p> <ul style="list-style-type: none"> Os licitantes devem oferecer produtos acondicionados, preferencialmente, em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; De acordo com o art. 7º, XI, nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, os licitantes devem ofertar produtos que sejam acondicionados em embalagens recicladas ou recicláveis, de papelão ou de plástico à base de etanol de cana de açúcar (se for o caso). <p><input checked="" type="checkbox"/> Não.</p>
<p>7.4 – HÁ RISCOS A SEREM ASSUMIDOS PELA CONTRATADA?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim.</p> <p>Especificar:</p> <p>Risco 1: Sofrer penalidades, caso não cumpra todos os requisitos do contrato;</p> <p>Risco 2: arcar com custos adicionais, resultantes de variações de valores no mercado, até que seja comprovado a necessidade de reequilíbrio e submissão de aprovação por parte da administração pública.</p> <p>Risco 3: arcar com todos os custos, em função da necessidade de troca/reposição de produtos, oriunda de avarias, desvios ou não atendimento das condições especificadas no Termo de referência e edital.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>8 – FORMA DE ENTREGA DO BEM</p>	
<p>8.1 – COMO O BEM DEVE SER ENTREGUE?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> O bem deve ser totalmente entregue de uma só vez, conforme edital.</p>
	<p><input checked="" type="checkbox"/> A empresa contratada deverá efetuar a entrega do objeto visando atender o planejamento estratégico desta secretaria, observando o abaixo explicitado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Número de parcelas: De acordo com a solicitação de empenho do órgão contratante. - Prazo de entrega Imediata após a data do recebimento da Nota de Empenho.
<p>8.2 – LOCAL E HORA DA ENTREGADO BEM</p>	<p>8.2.1 Horário de Entrega: A definir com a contratada</p> <p>8.2.2 Endereço de entrega: A definir com a contratada</p>



9 - PRAZO, FORMA DE PAGAMENTO E GARANTIA DO CONTRATO	
9.1 - PRAZO DO CONTRATO	<input type="checkbox"/> 30 dias (pronta entrega). <input checked="" type="checkbox"/> 120 dias.
9.2 - HAVERÁ POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim, nas hipóteses do art.111 da Lei Federal nº14.133/21. <input type="checkbox"/> Não.
9.3 - FORMA DE PAGAMENTO	<p>9.3.1 Meio: Ordem Bancária.</p> <p>9.3.2 Onde: Conta corrente da contratada no Banco do Brasil</p> <p>9.3.3 Prazo: O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias subsequentes à entrega definitiva dos itens, mediante a apresentação da Fatura (Nota Fiscal) devidamente atestada e visada pelo setor competente, após conferência das quantidades e da qualidade do mesmo.</p> <p>9.3.4 Prova de Regularidade fiscal</p> <p>9.3.4.1 A regularidade fiscal poder ser provada conforme abaixo:</p> <p>9.3.4.1.2- Por consulta ao SICAF ou Cadastramento Unificado de Licitante.</p> <p>9.3.4.1.3- Pela apresentação dos documentos constantes no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/21, quando não for possível consultar aos sistemas oficiais.</p> <p>9.3.4.1.4- Após homologada a aquisição, a SESMA/PMB convocará a licitante vencedora para a assinatura do contrato, dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções constantes neste Termo de Referência.</p> <p>9.3.4.1.5- É facultado à Administração, quando o convocado não apresentar situação regular na assinatura do contrato ou se recusar a assinar o referido documento, no prazo e condições estabelecidas, chamar os licitantes remanescentes, obedecida a ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, nas condições de suas propostas, ou conforme negociação, podendo ainda, revogar a licitação independentemente da cominação no art. 90 da Lei Federal nº 14.133/21.</p> <p>9.3.4.1.6 A recusa injustificada da licitante vencedora em assinar o Contrato, dentro do prazo estabelecido pela SESMA/PMB, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.</p> <p>9.3.4.1.7 Os contratos terão suas vigências submetidas ao que determina art.111 da</p>

Lei Federal nº 14.133/21.

9.3.4.1.8 O prazo para recebimento da Nota de Empenho poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pelo licitante vencedor durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.

9.4- CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO

9.4.1 Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

9.4.2 A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação.

9.4.3 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da Contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Contratante.

9.4.4 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o Contratante.

9.4.5 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

9.4.6 Antes de cada pagamento à Contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no Edital.

9.4.7 Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, a que se refere este Termo.



	<p>9.4.8 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da Contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.</p> <p>9.4.9 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a Contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.</p> <p>9.4.10 Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.</p> <p>9.4.11 A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.</p>
<p>9.5 - QUAL A GARANTIA DO CONTRATO?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim, o percentual de garantia definido, é de 5%, conforme dita o Art. 98 da Lei 14.133 de 2021.</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p>
<p>9.6 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA</p>	<p>9.6.1 Realizar os exames ANÁLISE MOLECULAR PARA SÍNDROME DO X FRÁGIL em perfeitas condições de uso e aplicabilidade, conforme as propostas apresentadas e especificações em estrita observância das especificações dispostas neste Termo de Referência, acompanhado da respectiva fatura (Nota Fiscal) constando detalhadamente as especificações técnicas do produto .</p> <p>9.6.2 Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração inerentes ao objeto da presente aquisição;</p> <p>9.6.3 Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;</p>



9.5.4 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na aquisição;

9.5.5 Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;

9.5.6 Assumir todo o ônus e responsabilizarem-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, prestação da garantia e qualquer outra(s) contribuição (ões) tributária(s), fiscal (is) e de logística que incidam ou venham a incidir na execução do contrato;

9.5.7 Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do cumprimento dos deveres assumidos;

9.5.8 Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado no Termo de Referência, o objeto contra avarias; (em caso de equipamentos ou bens duráveis).

9.7 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.7.1 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência e edital;

9.7.2 Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes deste Termo de Referência e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

9.7.3 Comunicar à contratada, por escrito, sobre imperfeições, atrasos, falhas ou irregularidades verificadas no exame fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

9.7.4 Rejeitar, no todo ou em parte, os produtos que não atendam as especificações deste Termo de Referência;

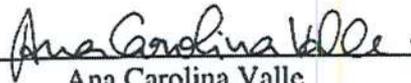
9.7.5 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

9.7.6 Efetuar o(s) pagamento(s) da(s) Fatura(s) / Nota(s) Fiscal (is) da contratada, observando ainda os prazos e condições estabelecidas neste Termo de Referência;

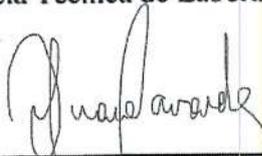


	9.7.7 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
9.8 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	9.8.1 Serão aplicáveis, no que couberem, as sanções administrativas descritas na Lei nº 14.133/21, além de outras normas complementares.
10 - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	
10.1 - DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA CONTRATAÇÃO	<p>Funcional Programática:</p> <p>Elemento de Despesa:</p> <p>Fonte do Recurso:</p>
11 - RESPONSÁVEL PELA GESTÃO / FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO	
<p>1.1 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pela servidora Ana Carolina Valle, Referência Técnica de Laboratório, designada Representantes da Administração, para o acompanhamento e a fiscalização do contrato, conforme artigo 117 da lei 14.133/21.</p> <p>1.2 - A presença de fiscalização pela CONTRATANTE não elide, assim como não diminui a responsabilidade da CONTRATADA com suas obrigações contratuais.</p>	

Belém-PA, 06 de setembro de 2024



Ana Carolina Valle
Referência Técnica de Laboratório



Juliana Lavareda Sales
Diretora NUPS/SESMA

PARECER JURÍDICO Nº 2953/2024 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 3728/2024 – GDOC/PGM

INTERESSADO: PGM; NDJ/NSAJ e RT LABORATORIO/NUPS

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL.

ANÁLISE: POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

Tratam os presentes autos a determinação judicial para que seja providenciada a **AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL, conforme descrito no Termo de Referência.**

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do processo de solicitação de aquisição de exame, em cumprimento de determinação judicial decorrente de ação civil pública sob nº 1008836-74.2024.4.01.3900 em favor do paciente VERON ALBERTH LUZ MESQUITA.

Constam nos presentes autos:

- 1- Pesquisa mercadológica realizada pela SEGEP;
- 2- Documento de Formalização de Demanda;
- 3- Termo de Referência;
- 4- Justificativa de preço e razões de escolha do fornecedor
- 5- CERETIDÃO NÚCELO DE CONTRATOS
- 6- Dotação orçamentária.
- 7- Certidões Laboratório Beneficente de Belém

É o sucinto relatório. Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer Jurídico.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I. Da inafastabilidade do cumprimento da ordem judicial:

Antes de prosseguir com a análise, é oportuno firmar a premissa de que “ordem judicial deve ser cumprida” Até porque há sanções para o descumprimento, a exemplo da fixação de elevadas multas, bloqueio de verbas públicas e menção à incorrência em crime de desobediência pelo administrador. Por isso, a ordem judicial que determina o fornecimento de medicamento ou insumo, enquanto válida e eficaz, deve ser acatada pela Administração Pública.

Não cabem, portanto, discussões administrativas, sobre a matéria judicial objeto da decisão, devendo ser cumprido o ato mandatório, e, em caso de discordância da administração pública municipal, essas contendas devem ser travadas nos autos do processo judicial.

Eis que, neste parecer não se discute a melhor tese de enfrentamento dessas questões, pois compete à PGM fazer tais alegações, impugnações e recursos em defesa do Município no intuito de suspender, anular ou reformar decisões judiciais desfavoráveis aos interesses do Município de Belém. Enquanto isso não ocorre, cabe ao gestor dar cumprimento à decisão, e o objetivo do presente parecer é orientá-lo a atender ao comando judicial, dentro do prazo estabelecido, seguindo as normas jurídicas relativas as aquisições de contratações públicas.

II. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo a Nova Lei nº 14.133/2021, os processos de compra direta, deverão ser instruídos com os seguintes documentos conforme preceitua o artigo 72 e incisos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;

II - estimativa de despesa de acordo com o art. 23;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

V – comprovação de o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

III. DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR –ETP

Destaca-se que na hipótese de contratação direta com fundamento no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021 (caso em questão), a apresentação do Estudo Técnico Preliminar fica **dispensada**, conforme art. 13, inciso II do Decreto Municipal nº 107.811-PMB de 17 de julho de 2023.

IV. Termo de Referência –TR

O Termo de Referência deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e os incisos do §1º do art. 40 da lei 14.133/2021.

Verifica-se que o Termo de referência consta no processo, apresenta a definição do objeto, quantitativo, prazo do contrato, requisitos da contratação que irão permitir o atendimento do paciente e a necessidade da SESMA.

V. DA ESTIMATIVA DE DESPESA

O Art. 72, inciso II da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, onde determina que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado”

No âmbito municipal, o tema é tratado pelo art. 5º

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou

banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Nesse sentido, identifica que a cotação realizada atende os requisitos citados acima, onde consta o mapa comparativo que demonstra o preço médio de mercado.

Outrossim, deve haver demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme art. 72, inciso IV da Lei de Licitações, o qual não consta nos autos e deverá ser informado pelo Fundo Municipal de Saúde, antes de autorizado pelo Gestor.

VI. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

É sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Executivo. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos fatos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador prevê hipóteses de dispensa de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certames licitatórios.

Em observância ao processo, verifica-se que a contratação em tela, possui respaldo no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

In casu, a contratação direta far-se-á com fundamento no disposto do artigo supramencionado, afinal a emergência do caso em comento retrata a necessidade de atendimento

imediatamente de certos interesses, notadamente do direito a vida, a saúde, **em conformidade com a determinação judicial exarada**, constante no presente processo.

Dessa forma, não pairam dúvidas que a situação em epígrafe aborda os dois requisitos tanto a concreta e efetiva da potencialidade de dano quanto a **caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco**.

É importante ressaltar, finalmente, que o Tribunal de Contas da União, inclusive já se manifestou sobre a questão, através do acórdão nº 1.876/2007, senão vejamos:

“(…) se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação**.

Nessa esteira, a situação emergencial externalizada não deixa margem de dúvidas, quanto a caracterização da emergência em ter que cumprir com a determinação judicial, afinal tratamos do Direito fundamental a saúde que é indissociável a vida, não se podendo aguardar a realização de um procedimento licitatório, sob pena de incorrer em crime de desobediência e responsabilização do gestor, razão pela qual fez-se extremamente necessário a adoção de medidas de urgência no sentido de se fazer cessar essa situação emergencial.

- Justificativa do Preço e Escolha do Contratado;

Além disso, a pesquisa de preço teve como o parâmetro o artigo 5º, inciso III e IV do Decreto Municipal nº 107.812/2023, o qual poderá ser utilizado de forma combinada ou não, neste contexto foi utilizada a opção de cotação direta, que consultaram 13 empresas, no entanto, obteve retorno de apenas uma. Contudo, houve ainda a consulta pela internet e consulta no banco de preços.

Sendo assim, a escolha da empresa contratada se dará pelo critério de menor preço apresentado na pesquisa de preço, desde que, este venha cumprir os demais requisitos estabelecidos no processo em epígrafe e na Legislação pertinente.

Portanto, a empresa deve apresentar os documentos exigidos no termo de referência (item 7.2.), incluindo a regularidade fiscal e o cartão CNPJ, para demonstrar que preenche os pressupostos estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021.

Consta a justificativa da escolha do fornecedor, que apresentou o menor preço a empresa Laboratório Beneficente de Belém – CNPJ: 04.103.305/0001-80, conforme documento do setor de compras.

Por fim, de acordo com Decreto Municipal nº 107.924/2023 que regulamenta a modalidade Dispensa, segundo o art. 4º, §3º, na impossibilidade de dispensa na forma eletrônica, deverá ser justificada. Consta a justificativa dada pelo setor de compras/DEAD que não será por meio eletrônico, tendo em vista que a equipe de compras ainda não tem acesso ao compras.gov.

III- CONCLUSÃO

Ante exposto, considerando que a referida contratação atende aos Princípios Norteadores da Administração Pública, e, ainda, havendo expressa previsão legal, abarcando as hipóteses elencadas na legislação em comento, **OPINAMOS PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 75, inciso VIII, em cumprimento a determinação da ordem judicial do processo sob nº 1008836-74.2024.4.01.3900, para contratação direta com a empresa que apresentou o menor valor.**

Devendo a empresa deve apresentar os documentos exigidos no termo de referência (item 7.2.), incluindo a regularidade fiscal e o cartão CNPJ, para demonstrar que preenche os pressupostos estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021.

Condiciona-se a informação de dotação orçamentária que atenda a presente demanda, tendo em vista ser obrigatório para o prosseguimento do feito, e a publicação em sítio eletrônico oficial do ato que autoriza a contratação direta.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 13 de novembro de 2024.

**ALFREDO ALVES
RODRIGUES
JUNIOR**

Assinado de forma digital
por ALFREDO ALVES
RODRIGUES JUNIOR
Dados: 2024.11.14
16:26:08 -03'00'

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos NSAJ/SESMA

**ANDREA
MORAES
RAMOS:5913609
0263**

Assinado de forma digital
por ANDREA MORAES
RAMOS:59136090263
Dados: 2024.11.18
09:16:59 -03'00'

ANDREA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

PARECER Nº 1807/2024 – NCI/SESMA

INTERESSADO: VERON ALBERTH LUZ MESQUITA

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à **POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – DETERMINAÇÃO JUDICIAL**

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Retornou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, **Processo Administrativo nº 3728/2024**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à **AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL**, DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DO PACIENTE **VERON ALBERTH LUZ MESQUITA**.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a **AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL**, DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DO PACIENTE **VERON ALBERTH LUZ MESQUITA**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 14.133/21, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

Lei nº 14.133/21:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;.

5- DA ANÁLISE:

Conforme decisão judicial nos autos da ação nº **1008836-74.2024.4.01.3900** em favor do paciente **VERON ALBERTH LUZ MESQUITA**, o Município de Belém deve proceder à **AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL** para o mesmo.

Foram juntados nos autos: Processo Judicial; Despacho do Secretário desta SESMA; pesquisas de mercado; Parecer da Referência Técnica de Medicamentos; Documento de Formalização de Demanda – DFD; Mapa comparativo de preços; Termo de Referência; Propostas e documentos de qualificação técnica e de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, **Parecer Jurídico nº 2953/2024–NSAJ/SESMA – PMB** e Dotação Orçamentária.

Destacamos que o processo foi devidamente instruído para aquisição do medicamento em comento para a paciente tendo sido elaborado o Termo de Referência e realizada a Pesquisa Mercadológica, onde consta a melhor proposta, ou seja, a de menor valor para os itens solicitados da empresa: **LABORATÓRIO BENEFICENTE DE BELÉM – CNPJ: 04.103.305/0001-80.**

Nesse contexto, a empresa que apresentou melhor proposta e se adequou aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, foi a **LABORATÓRIO BENEFICENTE DE BELÉM – CNPJ: 04.103.305/0001-80**, vencedora apresentou proposta no valor de **R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais)** DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DO PACIENTE **VERON ALBERTH LUZ MESQUITA.** A referida empresa apresentou também documentação regular de qualificação técnica e de regularidade fiscal e trabalhista.

Desse modo, analisamos que a aquisição do medicamento poderá ser com a empresa **LABORATÓRIO BENEFICENTE DE BELÉM – CNPJ: 04.103.305/0001-80**, tendo em vista que atendeu aos requisitos do Termo de Referência.

Vale ressaltar que a possibilidade de aquisição de medicamento mediante dispensa de licitação já foi apreciada pelo Núcleo Jurídico, o qual se manifestou de forma favorável, nos termos do parecer nº **2953/2024– NSAJ/SESMA - PMB** em atendimento a determinação Judicial, visando atender ao solicitado, estando este procedimento devidamente amparado pela Lei 14.133/21, em seu art. 75, que possibilita a dispensa de Licitação diante das compras em comento.

Destacamos ainda, que o Fundo Municipal de Saúde informou a disponibilidade orçamentária necessária para o cumprimento da obrigação quanto à **AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL**, DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DO PACIENTE **VERON ALBERTH LUZ MESQUITA**, do processo em tela.

Diante do exposto e dos documentos constante nos autos, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

6- CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a **AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA**

MOLECULAR DO X FRÁGIL, DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DO PACIENTE VERON ALBERTH LUZ MESQUITA, ENCONTRA AMPARO LEGAL.
Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 14.133/21, considerando que processo foi analisado de forma minuciosa, declaramos que o procedimento se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL**, DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL EM FAVOR DO PACIENTE **VERON ALBERTH LUZ MESQUITA**, em cumprimento de Demanda Judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no **art. 75 inciso VIII, da Lei nº 14.133/21;**

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Belém/PA, 18 de Novembro de 2024.

DIEGO
RODRIGUES
FARIAS

Assinado de forma
digital por DIEGO
RODRIGUES FARIAS
Dados: 2024.11.18
10:44:50 -02'00'

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



MAPA DE PREÇOS - PROCESSO Nº 3728/2024 - AQUISIÇÃO DE EXAME DE ANÁLISE MOLECULAR SINDROME DO X FRÁGIL- DEMANDA JUDICIAL

T E M	OBJETO	QDT	LABORATÓRIO BENEFICIENTE DE BELÉM - CNPJ: 04.103.305/0001-80		CSD- CLINICA SOM E DIAGNÓSTICO - CNPJ:14.055.768/0001-77		PESQUISA BANCO DE PREÇOS - O METODO MATEMATICO APLICADO FOI CALCULADO COM BASE NA MÉDIA ARITMETICA DAS 03(TRÊS) EMPRESAS SELECIONADAS CONFORME RELATORIO DO BANCO DE PREÇOS ANEXO	
			VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL(DEMANDA JUDICIAL)	1	R\$ 836,00	R\$ 836,00	R\$ 2.150,00	R\$ 2.150,00	R\$ 1.115,33	R\$ 1.115,33

Francy Farias
COMPRAS/DEAD
SESMA /PMB

MARIA FRANCIELMA
FERREIRA DE
FARIAS:35722584215

Assinado de forma digital por
MARIA FRANCIELMA FERREIRA DE
FARIAS:35722584215
Dados: 2024.09.25 14:49:01 -03'00'



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

CNPJ: 07.917.818/0001-12 Responsável: Franciema Farias Departamento: DEAD

Relatório de Cotação: PROCESSO Nº 3728 - AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL- DEMANDA JUDICIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SESMA - CONFORME TERMO DE REFERENCIA (ANEXO)

Pesquisa realizada entre 24/09/2024 09:42:24 e 25/09/2024 09:26:26

Relatório gerado no dia 25/09/2024 09:27:17 (IP: 201.59.0.90)

Observações Gerais: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL(DEMANDA JUDICIAL)

Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133).

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado Item.

Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133), no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

Item	Preços	Quantidade	Preço Estimado	Percentual	Preço Estimado Calculado	Total
1) EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL	3	1 Unidade	R\$ 1.115,33 (un)	-	R\$ 1.115,33	R\$ 1.115,33

Valor Global: R\$ 1.115,33

Detalhamento dos Itens

Item 1: EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL

Preço Estimado: R\$ 1.115,33 (un) Percentual: - Preço Estimado Calculado: R\$ 1.115,33 Média dos Preços Obtidos: R\$ 1.115,33

Quantidade	Descrição	Observação
1 Unidade	EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL	



Preço (Outros Entes Públicos) 1: Mediana das Propostas Finais**R\$ 1.010,00**

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: MUNICIPIO DE MARAVILHA	Data: 16/08/2024 11:16
Objeto: EMPENHO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA OS PACIENTES R.S; V.J.S; H.G.M; C.D; M.S.K; G.B; M.H.P; e L.K.F, CONFORME PEDIDOS MÉDICOS E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO.	Modalidade: Dispensa
Descrição: EXAMES LABORATORIAIS - EXAMES LABORATORIAIS	SRP: NÃO
	Identificação: 82821190000172-1-002993/2024
	Lote/Item: 1/1
	Ata: N/A
	Homologação: 12/08/2024 00:00
	Fonte: https://www.gov.br/pncp/pt-br
	Quantidade: 1
	Unidade: SV
	UF: SC

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
00.742.611/0001-05 *VENCEDOR*	LABORATORIO CLINICO MASTER LTDA	R\$ 1.010,00

Preço (Outros Entes Públicos) 2: Mediana das Propostas Finais**R\$ 968,00**

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: MUNICIPIO DE MARAVILHA	Data: 31/07/2024 07:45
Objeto: EMPENHO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA OS PACIENTES L.N.B; A.F; M.A.S.G; K.G.A.L; G.W.V; Z.C.J.F; e D. R.S., CONFORME PEDIDOS MÉDICOS E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO.	Modalidade: Dispensa
Descrição: EXAMES LABORATORIAIS - EXAMES LABORATORIAIS	SRP: NÃO
	Identificação: 82821190000172-1-002769/2024
	Lote/Item: 1/1
	Ata: N/A
	Homologação: 26/07/2024 00:00
	Fonte: https://www.gov.br/pncp/pt-br
	Quantidade: 1
	Unidade: SV
	UF: SC

CNPJ	Razão Social do Fornecedor	Valor da Proposta Final
11.043.182/0001-02 *VENCEDOR*	HEMOVIDA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA	R\$ 968,00

Preço (Outros Entes Públicos) 3: Mediana das Propostas Finais**R\$ 1.368,00**

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

Órgão: MUNICIPIO DE MARAVILHA	Data: 09/07/2024 14:50
Objeto: EMPENHO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA OS PACIENTES J.M.B; V.T; I.C.R; J.F; J.D.R; O.N e V.L.R.C, CONFORME PEDIDOS MÉDICOS E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO.	Modalidade: Dispensa
Descrição: EXAMES LABORATORIAIS - EXAMES LABORATORIAIS	SRP: NÃO
	Identificação: 82821190000172-1-002468/2024
	Lote/Item: 1/1
	Ata: N/A
	Homologação: 03/07/2024 00:00
	Fonte: https://www.gov.br/pncp/pt-br
	Quantidade: 1
	Unidade: SV
	UF: SC



Belém (PA), 23 de Setembro de 2024

À
SESMA. Secretaria Municipal de Saúde
Setor de Compras - Cotação de Preços 3928/2024
Email: sesma.compras1@gmail.com
Cirley Oliveira
DEAD/COMPRAS/COTAÇÃO/SESMA-PMB

Em atenção à solicitação que nos foi direcionada, apresentamos nossa proposta de preço para a realização do exame solicitado: - Demanda Judicial.

ITENS	DESCRIÇÃO DO EXAME	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ANÁLISE MOLECULAR PARA A SINDROME DO X FRÁGIL	1	R\$ 836,00	R\$ 836,00

Valor total da proposta -----> R\$ 836,00

Entrega dos resultados: Em uma de nossas unidades ou pelo site www.lbb.com.br;

Validade da proposta: 60 dias;

Condições de pagamento: Empenho, com pagamento em 30 dias.

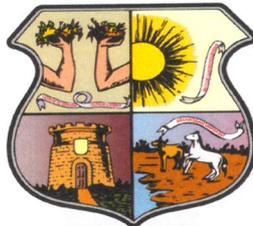
BANCO- Banco do Brasil - C/C: 155669-X, Agência: 1846-5 – (DEPÓSITO IDENTIFICADO).

O RESULTADO DO EXAME SOMENTE COM 15 DIAS UTEIS, A CONTAR APÓS A REALIZAÇÃO DA COLETA.

Em caso de dúvidas, estamos à disposição.

Atenciosamente,


Laboratório Beneficente de Belém
Consultora Comercial – Jacirene Dias
91 4005-7111/7131 - Whatsapp
Comercialvet@lbb.com.br



1) **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003728/2024**

2) **REQUERENTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

3) **REQUERIDA:** LABORATÓRIO BENEFICENTE DE BELÉM

4) **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EXAME DE DIAGNÓSTICO DE PESQUISA MOLECULAR DO X FRÁGIL PARA ATENDER DEMANDA JUDICIAL

DESPACHO

Considerando a decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1008836-74.2024.4.01.3900, em que figura como autor, VERON ALBERTH LUZ MESQUITA, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPA, que, em sede de TUTELA ANTECIPADA, determinou que os réus, União, Estado e Município de Belém, adotem as medidas necessárias para oferecer o exame de Análise Molecular para Síndrome do X Frágil em favor da parte autora, com a urgência que o caso requer; considerando, ainda, que foi realizada a pesquisa de mercado e o mapa comparativo de preços pelo Setor de Compras, e que a proposta financeira apresentada pelo laboratório, LABORATÓRIO BENEFICENTE DE BELÉM, no montante de R\$836,00 (oitocentos e trinta e seis reais) é a mais vantajosa economicamente para esta Administração Municipal, ACOLHO o Parecer Jurídico nº 2953/2024-NSAJ/SESMA e o Parecer do Controle Interno nº 1807/2024-NCI/SESMA, e AUTORIZO a Contratação Direta, através de Processo de Dispensa de Licitação Emergencial, à teor do que preleciona o Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Ao Núcleo de Contrato, para elaboração do instrumento contratual e as demais publicações pertinentes junto aos Órgãos competentes.

Belém, 18 de novembro de 2024

Pedro Ribeiro Anaisse

Pedro Ribeiro Anaisse
Secretário Municipal de Saúde / SESMA
Decreto Nº 105.882 / 2023

Secretário Municipal de Saúde/SESMA

End: Av. Governador José Malcher, 2821 - São Braz